



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MÃE DO RIO - 2013



Dispõe sobre o Código Tributário do Município de MÃE DO RIO-PA, altera e dá nova redação da Lei nº 452 de 30 de dezembro de 2005, e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Mãe do Rio, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mãe do Rio aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar em consonância com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional, com a Lei Complementar nº 116/2003, com a Lei Complementar nº 123/2006, com a Lei Orgânica do Município e com o Plano Diretor Participativo do Município, institui o Código Tributário do Município de Mãe do Rio, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
- b) Imposto sobre a Transmissão *Inter vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI)
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

II – TAXAS:

- a) Taxas de Serviços Públicos
- b) Taxas de Licença
- c) Taxa de Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto
- d) Taxa de Utilização de Bens Públicos

III – CONTRIBUIÇÕES

- a) Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas;
- b) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I



DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 3º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município, e que não se destine à exploração agrícola, extrativa vegetal, pecuária, ou agro-industrial.

Parágrafo Único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 4º Para os efeitos deste Imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada na Lei Municipal nº 468/2006 - Plano Diretor Participativo c/c a Lei do Perímetro Urbano, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de Água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;
- IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V – Escola fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativo-vegetal, independentemente de sua área.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I – Em que não existir edificações;
- II – Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III – Em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV– Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.



V – Em que houver construções rústicas, ou simplesmente coberturas sem pisos e sem paredes.

§2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§3º Os imóveis que se tornarem não edificados, por força de demolição, ficarão sujeitos à alíquota de 1,5% (um vírgula cinco pontos percentuais).

Art. 6º A incidência do imposto independe:

I – Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo Único. O imposto predial e territorial urbano não incide nas hipóteses previstas no art. 150, VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, no que lhes for aplicável.

Seção II Das Isenções

Art. 7º Desde que comprovadas todas as exigências legais previstas neste artigo e no regulamento deste código, através de processo formalizado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, será isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou de suas autarquias;

II – Pertencente a aposentado, que receba pensão de até 02 salários mínimos vigentes no país, que comprove que o valor máximo da receita familiar não ultrapasse 03 salários mínimos, e que possua somente 01 (um) único imóvel no Município de Mãe do Rio;

III – Pertencente a contribuinte que esteja inserido beneficiário nos programas sociais do Governo Federal e que possua somente 01 (um) único imóvel;

IV – Pertencente à agremiação esportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades esportivas e sociais;

V – Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes de empregados trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

VI – Pertencente a sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao desenvolvimento de atividades de assistência social para a população carente.

VII – Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VIII – Edificado, cujo valor venal seja de até R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), convertidos em Unidades Fiscais do Município de Mãe do Rio – UFMS e que deverá



ser atualizado anualmente de acordo com o índice previsto em legislação específica do município, desde que possua somente este imóvel no Município;

IX – De propriedade de portador de necessidades especiais de todo o gênero, desde que não disponha de outra fonte de renda, senão a decorrente da aposentadoria ou benefício de assistência continuada, de no máximo 2 salários mínimos e possua um único imóvel no Município.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 8º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquele e não a estes;

§2º Na impossibilidade de se identificar o proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§3º O promitente comprador imitado na posse, o fideicomissário e os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio são considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão de tributação do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, ou ainda da data da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

§5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§6º O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 9º Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Seção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 10 A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é o valor venal do terreno e valor venal da construção, assim determinado:



Fórmula:

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde:

VVI – Valor venal do imóvel

VVT – Valor venal do terreno

VVC – Valor venal da construção

§1º Tratando-se de terreno, a base de cálculo do IPTU será determinado pela multiplicação de sua área pelo valor do m² (metro quadrado) de cada terreno, apurados segundo a Tabela I e aplicando os Fatores de Correção de Terreno da Tabela III, todas previstas na Planta de Valores Imobiliários do Município de Mãe do Rio, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula:

$$VVT = At \times Vm^2T \times FCT$$

Onde:

VVT – Valor venal do terreno

AT – Área do terreno

Vm²T – Valor do metro quadrado do terreno

FCT – Fatores de correção do terreno

§2º Tratando-se de prédio, a base de cálculo do IPTU será determinada pela multiplicação de sua área construída, pelo valor de cada tipo de construção, conforme a tabela IV, aplicados os Fatores de Correção das Construções da tabela V e a soma da pontuação de categoria das construções dividido por cem, conforme a tabela VI, todas previstas na Planta de Valores Imobiliários do Município de Mãe do Rio, de acordo com a fórmula abaixo.

6

Fórmula:

$$VVC = AC \times Vm^2C \times FCC/100$$

Onde:

VVC – Valor venal da construção

AC – Área da construção

Vm²C – Valor do metro quadrado da construção

FCC – Fatores de correção das construções

§3º Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§4º - Quando do mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{Fração Ideal} = (AT \times AC)/ATC$$



Onde:

AT - Área do terreno

AC – Área construída

ATC – Área total construída

§5º - No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

§ 6º - À parte do terreno que exceder 05(cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência calculada com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

§7º Para os distritos, vilas e povoados será considerado como referencial para se determinar o valor venal da construção, 50% (cinquenta por cento) dos valores utilizados na sede.

§8º Não se beneficiam do dispositivo do parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos industriais.

§ 9º Em nenhuma hipótese, o valor do IPTU será inferior a 5 (cinco) **UFM's**.

Art. 11 O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes no mercado.

§1º Quando não for objeto de atualização prevista no *caput*, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados pelo poder executivo, com base nos índices oficiais de atualização monetária da UFM.

§2º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Genética de valores e pela Tabela de Preço de Construção, ficando autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes a imóvel situada em região de habilitação econômica, ou em virtude de fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixada, na forma que dispuser na legislação complementar.

§3º O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pela administração tributária, quando:

- I. o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel, ou;
- II. o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 12 As alíquotas do imposto são:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), quando imóveis residenciais;

II – 0,6% (zero vírgula seis por cento), quando imóveis comerciais, industriais e de serviços, com exceção do imóvel de propriedade de Microempreendedor Individual – MEI que será aplicada a alíquota do inciso anterior.



III – 1,5 % (um vírgula cinco por cento), tratando-se de imóvel não edificado, subutilizados ou não utilizado, elevando-se anualmente à razão de 0,2 % (zero vírgula dois por cento), cumulativamente, até o limite máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Art. 13 Os imóveis situados na zona urbana da sede do Município de Mãe do Rio, que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas anuais, nos percentuais previstos no Inciso III do artigo anterior, no caso de não promoverem o seu parcelamento, edificação ou utilização conforme as condições e os prazos a seguir descritos:

§ 1º Os proprietários dos imóveis identificados conforme o “caput” serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação de providenciar, a critério da Administração Municipal, seu parcelamento, edificação ou utilização.

§ 2º A Notificação que se refere o parágrafo anterior deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis do Município de Mãe do Rio.

§ 3º A Notificação far-se-á:

I – Por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo Inciso I deste parágrafo.

§ 4º Os prazos para cumprimento da Notificação para edificação, parcelamento ou utilização serão, respectivamente, de:

I – 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja, protocolado o projeto no órgão municipal competente e de mais 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

a) Em caso de empreendimentos de grande porte, a conclusão, dependendo de cada caso, poderá ser determinada pela Administração Municipal, por etapas, desde que assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

II – 1 (um) ano, para protocolar o requerimento de parcelamento no órgão municipal competente.

III – 1 (um) ano, para sua utilização efetiva e permanente, que deverá ser comunicada a Prefeitura e comprovada por vistoria do órgão municipal competente.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º Em caso de descumprimento das condições e prazos acima determinados, ou não sendo cumpridas as etapas previstas na alínea “a” do Inciso I do § 4º deste artigo, o Município procederá a aplicação do imposto progressivo no tempo, conforme previsto no Inciso III do art. 12 deste código, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.



§ 7º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima por mais 5 (cinco) anos, cabendo, à partir desta data, a critério da Administração, a prerrogativa de proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

I – Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6 (seis) por cento ao ano.

II – O valor real da indenização:

a) refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a Notificação de que trata o § 2º deste artigo.

b) não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 8º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 9º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 10 O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 11 Ficam mantidas pelo adquirente de imóvel nos termos do § 10 as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo e seus parágrafos.

9

Seção V

Do Lançamento e Notificação

Art. 14 O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º A Notificação do Lançamento será feita por edital, publicado em local apropriado no prédio sede da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

§ 2º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I – Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II – Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

Art. 15 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que



dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 21, 22 ou 23 deste código.

Art. 16 O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VI Do Pagamento

Art. 17 O imposto poderá ser pago em uma primeira cota única, com desconto de 30% (trinta por cento) do valor do imposto e vencimento no 10º dia útil do mês de maio, ou em uma segunda cota única, com desconto de 20% (vinte por cento) do valor do imposto com vencimento no 10º dia útil no mês de junho, ou de forma parcelada, sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira será até o 10º dia útil do mês de julho e o vencimento da última parcela será até o 10º dia útil do mês de dezembro.

§1º O imposto pago parceladamente terá o seu valor convertido em UFMS;

§2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VII Da Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário

Art. 18 A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

- I – Pelo proprietário, titular do domínio útil ou seus respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;
- II – Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III – Pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;
- IV – Pelo inventariante, síndico liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- V – De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de entidade autárquica e fundacional ou em qualquer outro caso que não tenha sido efetuado por quem era obrigado, conforme incisos anteriores.

Parágrafo Único. Será exigida certidão de cadastramento, em todos os casos de:

- I – Habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II – Remanejamento de área;
- III – Aprovação de plantas.

Art. 19 Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou documento que comprove a posse.



§1º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

§2º No caso do parágrafo anterior, é de responsabilidade solidária das partes envolvidas na alteração de titularidade do imóvel, seja qual for a forma, de tomar a iniciativa de informar sobre a alteração no setor de cadastro imobiliário da prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de transcrição no registro de imóveis competente.

Art. 20 O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeitos no exercício seguinte.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 21 Será punido com multa de 50 (cinquenta) UFMS, o não comparecimento do contribuinte ou responsável à Prefeitura, conforme descritos nos incisos do I a IV do art 18 deste código, para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas no imóvel, sem prejuízo da inscrição promovida de ofício por servidor municipal competente.

Art. 22 Será punido com multa de 50 (cinquenta) UFMS, qualquer das partes envolvidas na alteração de titularidade do imóvel, que não cumpram a exigência de informar sobre a mesma no setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura, na forma e prazo previstos nos § 1º e § 2º do art. 19 deste código.

Art. 23 Será punida com multa de 50 (cinquenta) UFMS, a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para a inscrição ou alterações intencionais ou dolosas dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 24 O pagamento à vista ou parcelado do IPTU realizado fora dos prazos previstos no Calendário Fiscal ficarão sujeitos a multa moratória de 5% (cinco por cento), ou 10% (dez por cento), do valor do imposto, conforme se realize, respectivamente, após o vencimento, dentro do mês, ou após o mês do vencimento.

Parágrafo único. Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se as multas de mora previstas neste artigo, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador



Art. 25 O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou por acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição, conforme definido no Código Civil.

Parágrafo Único. A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

- I – compra e venda pura ou condicionada e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado os casos previstos no inciso III, do art. 27 deste Código;
- VI - procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- VII - transmissão de fideicomisso *inter vivos*, quando onerosa;
- VIII- sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- IX - divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;
- X - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso, na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;
- XI – o compromisso de compra e venda de bens imóveis ou de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e inscrito no Registro de Imóveis e no caso da cessão direitos com a imissão na posse.
- XII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 26 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de preempção.

Seção II **Da Não Incidência e das Imunidades**

Art. 27 O imposto não incide:

- I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos os requisitos estabelecidos em Lei;



III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto.

§ 1º Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III, do *caput* deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

13

Seção III Das Isenções

Art. 28 São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 ha (vinte e cinco hectares) e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que, o adquirente não possua outro imóvel no Município.

V- o adquirente de imóvel que seja funcionário público municipal efetivo, ativo ou inativo, desde que este imóvel seja o único que possua no município.

Seção IV Do Sujeito Passivo



Art. 29 O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo art. 32, §§ 3º e 4º deste Código.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção V Dos Responsáveis

Art. 30 O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 31 São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente aos atos que funcionalmente praticarem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

Seção VI Da Base de Cálculo

Art. 32 A base de cálculo do imposto é o valor venal ou o valor declarado, dos bens ou direitos transmitidos, utilizando-se o maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, *inter vivos*, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso *inter vivos*, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 33 Nas transmissões dos direitos de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém, a um período de 5 (cinco) anos.



Art. 34 O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas neste título, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do órgão próprio.

§ 1º Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Imobiliários do Município de Mãe do Rio, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças, as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

I - são considerados fatores relevantes mencionados no parágrafo anterior, capazes de alterar para mais ou para menos, os indicadores constantes da Planta de Valores Imobiliários do Município de Mãe do Rio, devidamente atualizada, influenciando no seu valor venal, os seguintes:

- a)- construção de obras ou equipamentos públicos na região;
- b)- oferecimento à população de novos serviços públicos ou a interrupção dos que eram anteriormente prestados;
- c)- remanejamento de área, edificada ou não;
- d)- edificação no terreno, ainda que não concluída, ou demolição de construção antes existente;
- e)- reforma ou ampliação das edificações;
- f)- melhoria ou piora expressiva das condições de vida na região, pelo crescimento ou decréscimo das atividades industriais, comerciais ou prestacionais;
- g)- alteração no mercado imobiliário pelo maior ou menor interesse de se investir nesse setor específico, ou pela elevação ou retração por qualquer motivo, da oferta ou da procura desses bens.

II - para possibilitar o melhor conhecimento do imóvel transferido e de seu valor venal, devem ser corretamente preenchidos todos os campos da Guia de Informação, competindo ao respectivo funcionário suprir as omissões existentes, colhendo os esclarecimentos das partes.

§ 2º O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis urbanos e rurais.

§ 4º A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos, na conformidade do art. 11 e seu parágrafo único deste Código.

§ 5º A apreciação dos recursos será realizada pelo Conselho de Contribuintes.

Seção VII **Das Alíquotas**

Art. 35 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a)- sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio ponto percentual);
- b)- sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).



Seção VIII Do Pagamento

Art. 36 O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

- a)- antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;
- b)- nos prazos estabelecidos no artigo 37 deste código, quando lavrada em outro Município, Estado ou País.

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive as do Sistema Financeiro de Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o artigo 37 e demais hipóteses;

III - nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Parágrafo único. O adquirente de imóvel por qualquer forma de transmissão, onerosa ou não, mesmo que imunes ou isentos, deverão comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 30 (trinta) dias após a realização da transmissão, a fim de que seja efetivada a devida alteração no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 37 Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 10(dez) UFMS por mês ou fração de atraso.

16

Art. 38 O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão receptor, do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e da guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Administração e Finanças, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões *inter vivos*, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 39 O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 40 Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.



Parágrafo único Nos escritos particulares somente serão aceitos os documentos onde conste o reconhecimento em cartório extrajudicial das assinaturas de todos os contratantes do negócio.

Seção IX Da Restituição

Art. 41 Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 42 O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

Parágrafo Único. O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

Seção X Da Fiscalização e Obrigações Acessórias

Art. 43 A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete ao Diretor de Tributos, a todas as autoridades e funcionários do Fisco Municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma de legislação vigente.

Art. 44 Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público, o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial do registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 45 Os serventuários da justiça, facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 46 Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter vivos* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador do Município designado pelo Procurador Geral.



Seção XI Das Penalidades

Art. 47 As infrações às disposições deste título serão punidas com multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando decorrente de autuação fiscal, sem prejuízo pelos encargos previstos neste artigo para o pagamento em atraso, quando:

a)- total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
b)- ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 30 (trinta) UFMS, a ser paga pelo:

a)- funcionário do Fisco que não observar as disposições do artigo 49 deste Código;
b)- serventuário da Justiça que infringir o disposto no artigo 31, deste Código.
c)- adquirente de imóvel que não faça a comunicação da transmissão no prazo previsto no parágrafo único do Art. 36, deste Código.

III – de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), do valor do imposto, quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

§ 1º O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.

§ 2º Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se as multas de mora previstas neste capítulo, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 48 As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo Único. A falta de escrituração nos livros fiscais e controles, instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no *caput* deste artigo.

Art. 49 As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento), se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data da Notificação ou de 50% (cinquenta por cento), se paga dentro de 20 (vinte) dias, contados da data do Auto de Infração, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), se, havendo impugnação, o pagamento se efetive antes de decisão de Segunda Instância;

III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.



CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 50 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes no art. 51 deste Código.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e concluída no território do Município de Mãe do Rio.

§ 2º O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III – do resultado financeiro, do efetivo exercício da atividade;
- IV – da existência de estabelecimento fixo.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constante do art. 51 deste código, as mesmas previstas na Lei Complementar 116, de 31/07/2003, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 51 Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das atividades constantes da lista abaixo, ainda que essas não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1. Serviços de informática e congêneres:

- 1.01-Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02-Programação.
- 1.03-Processamento de dados e provedor de acesso à rede de computadores
- 1.04-Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05-Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06-Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07-Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08-Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

2.Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

- 2.01-Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



2.02-Pesquisa de mercado – avaliação de tendências e preferências de determinado público alvo.

2.03-Pesquisa de motivação - avaliação de tendência de público sobre determinado produto ou tema.

2.04-Pesquisa de opinião - coleta de dados sobre determinado assunto.

2.05-Pesquisa operacional – atividade de buscar descobrir soluções ou problemas com o uso de métodos matemáticos.

3.Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01-Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02-Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03-Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04-Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

3.05-Locação, com operador, de guindastes, roçadeiras, máquinas agrícolas, de terraplanagem e correlatos.

3.06-Locação de veículos com motorista.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01-Medicina e biomedicina

4.02-Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03-Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres

4.04-Instrumentação cirúrgica.

4.05-Acupuntura.

4.06-Enfermagem, inclusive serviços auxiliares

4.07-Serviços farmacêuticos, de manipulação ou elaboração de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.

4.08-Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia

4.09-Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10-Nutrição.

4.11-Obstetrícia.

4.12-Odontologia.

4.13-Ortótica.

4.14-Próteses sob encomenda.

4.15-Psicanálise.

4.16-Psicologia.

4.17-Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18-Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres

4.19-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



-
- 4.21-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22-Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23-Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.
 - 4.24-Psicopedagogia
 - 4.25.Serviços de elaboração de lentes para uso ópticos, inclusive de contato, feitos por encomenda e para usuário final.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- 5.01-Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02-Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03-Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04-Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 5.05-Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07-Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08-Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09-Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- 6.01-Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02-Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03-Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04-Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05-Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06-Aplicação de tatuagem, piercing e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

- 7.01-Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02-Execução, por administração, empreitada, subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, de telecomunicações e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, fornecimento de argamassa e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação)
- 7.03-Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04-Demolição.



-
- 7.05-Reparação, conservação, pintura e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).
- 7.06-Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07-Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08-Calafetação, impermeabilização, isolamentos e congêneres.
- 7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11-Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12-Controle e tratamento e efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13-Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14-Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15-Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16-Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20-Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

- 8.01-Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.
- 8.02- Ensino superior, sequencial, pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado.
- 8.03-Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 8.04-Ensino técnico, profissionalizante, de idiomas, de artes e de música; cursos preparatórios para concursos e vestibulares.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

- 9.01-Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.



9.03-Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres:

10.01-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06-Agenciamento marítimo.

10.07-Agenciamento de notícias.

10.08-Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09-Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10-Distribuição de mercadorias, bens e congêneres de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01-Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02-Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03-Escorta, inclusive de veículos e cargas.

11.04-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

12.01-Espetáculos teatrais.

12.02-Exibições cinematográficas.

12.03-Espetáculos circenses.

12.04-Programas de auditório.

12.05-Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06-Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07-Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08-Feiras, exposições, congressos e congêneres

12.09-Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10-Corridas e competições de animais.

12.11-Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12-Execução de música.

12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



12.14-Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15-Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16-Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17-Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

12.18-Locução e apresentação de eventos de qualquer natureza.

13.Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01-Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem, e congêneres.

13.02-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03-Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e serigrafia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01-Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas)

14.02-Assistência técnica.

14.03-Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas)

14.04-Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, usinagem, jateamento de objetos quaisquer e facção da fabricação de confecções, calçados, móveis e outros.

14.06-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07-Colocação de molduras e congêneres.

14.08-Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10-Tinturaria e lavanderia.

14.11-Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12-Funilaria e lanternagem.

14.13-Carpintaria e serralheria

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01-Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02-Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



-
- 15.03-Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04-Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05-Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06-Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07-Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08-Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09-Arendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12-Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13-Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14-Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16-Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



15.17-Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18-Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01-Serviços de transporte de natureza municipal.

16.02-Fretamento de veículos para transporte de cargas, passageiros ou animais.

16.03 – Serviços de transporte coletivo de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro de similares.

17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05-Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07-Franquia (franchising).

17.08-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10-Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).

17.11-Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12-Leilão e congêneres.

17.13-Advocacia.

17.14-Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15-Auditoria.

17.16-Análise de organização e métodos.

17.17-Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18-Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19-Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20-Estatística.

17.21-Cobrança em geral.

17.22-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).



-
- 17.23-Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24-Serviços de Central de Chamadas, teleatendimento, telemarketing, “Call Center” e assistência técnica remota.
17.25-Consultor de moda, modista, estilista ou desenhista de moda.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02-Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia:

22.01-Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01-Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25.Serviços funerários:

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26.Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres:

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social:

27.01-Serviços de assistência social.

28.Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia:

29.01-Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01-Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos:

32.01-Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34.Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.01-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia:

36.01-Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia:

38.01-Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01-Obras de arte sob encomenda.

Art. 52. Para efeito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se: I – empresa, todos os que, individual (empresário individual) ou coletivamente (sociedade empresária), exercerem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

II – profissional autônomo ou liberal, todo aquele que exerce de forma pessoal, profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

III – Equipara-se a empresa, para efeito do pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) Não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços do Município, como profissional autônomo.

b) O exercício da profissão constituir elemento de empresa, deixando de exercer, pessoalmente a profissão.

IV – Os serviços descritos no subitem 17.24 do art. 51, compreendem os serviços abaixo relacionados quando prestados através de telefone, *e-mail*, *chat*, tratamento de *fax* ou congêneres:

a) incrementar vendas, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais;

b) fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia;

c) telemarketing receptivo e ativo;

d) prestação de informações gerais, inclusive de assistência técnica, de cobrança de contas e faturas, locais e à distância, através de equipamentos de telefonia e informática, bem como *softwares* específicos;

e) análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informação, coleta e processamento de dados específicos da atividade;



- f) cobranças, por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos;
g) suporte remoto em centrais de telefonia.

Art. 53. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e concluída no território do Município de Mãe do Rio.

II – da instalação, mediante cessão ou locação, dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

III – da execução da obra, no caso dos serviços de execução, por administração, empreitada, subempreitada ou por incorporação imobiliária, de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, de telecomunicações e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, fornecimento de argamassa e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação) e acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

IV – da demolição, nos serviços de demolição.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos serviços de reparação, conservação, pintura e reforma.

VI – da execução nos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

VII – da execução, nos serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

VIII – da execução nos serviços de decoração e jardinagem, inclusive, corte e poda de árvores.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 51 deste código.

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres,

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres

XII – da limpeza e dragagem, de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres, automotores, de aeronaves e de embarcações.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, nos casos dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços de armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda dos bens de qualquer espécie.



XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, descritos no item 12 do art. 51 deste código, e todos seus subitens, exceto a produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal e fretamento de veículos para transporte de cargas, passageiros ou animais.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, conforme descritos no item 20 do art. 51 deste código e todos seus subitens.

§ 1º No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se comprovado a existência no território do Município de Mãe do Rio, de extensão de ferrovia, rodovia, colocação de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Mãe do Rio, se a extensão da rodovia explorada atingir o seu território.

Art. 54 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, ainda que desenvolvidas no interior de residências ou no mesmo local onde sejam desenvolvidas outras atividades econômicas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;



-
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
 - III – inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 - V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, “site” na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Seção II **Da Não Incidência e da Isenção**

Art. 55 O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País; não se enquadrando neste inciso os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 56 São isentos do imposto:

- I - Os serviços executados, quando em caráter pessoal , por:
 - a)- sapateiros remendões;
 - b)- engraxates ambulantes;
 - c)- bordadeiras;
 - d)- carregadores;
 - e)- carroceiros;
 - f)- cobradores e vendedores ambulantes;
 - g)- costureiras e alfaiates;
 - h)- cozinheiras;
 - i) - doceiras;
 - j)- salgadeiras;
 - k) - jardineiros;
 - l)- lavadeiras;
 - m) -faxineiras;
 - n)- lavadores de carros;
 - o)- manicures e pedicures sem estabelecimento fixo;
 - p)- merendeiras;
 - q)- passadeiras;
 - r)- serventes de pedreiros;
 - s)- serviços domésticos;



II - Os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - Os serviços prestados por promotores de concertos e recitais, quando de apresentação pública, sem cobrança de ingressos;

IV - a atividade teatral, musical, artística, literária, exercidas, individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos empresariais, sem cobrança de ingressos;

V - serviços de artesanato regional

Parágrafo único. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais – MEI, prestadores dos serviços elencados no art. 51 deste código, que **sejam optantes**, respectivamente, do SIMPLES NACIONAL e do SIMEI, terão o tratamento diferenciado, sendo tributados conforme a legislação federal e municipal específica.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 57 Ressalvadas as hipóteses previstas neste código, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º. Quando o prestador de serviço tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tratar-se de sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, serão deduzidos da base de cálculo, que é o valor recebido de terceiros pela venda de seus serviços, os valores repassados a seus cooperados e a credenciados para prática de ato cooperado, a título de remuneração pela prestação de serviços.

I – Para efeito do disposto neste parágrafo, entende-se como ato cooperado aquele realizado pelos cooperados ou credenciados com vista a atender os objetivos sociais das referidas sociedades.

II - Para fazer jus à dedução prevista neste parágrafo, as sociedades cooperativas têm de atender às seguintes condições:

a) comprovar o valor deduzido da base de cálculo, mantendo arquivados mensalmente, em ordem cronológica, a relação dos pagamentos efetuados aos cooperados e credenciados e os respectivos comprovantes de pagamentos, que devem ficar à disposição do Fisco Municipal durante 5 (cinco) anos.

b) estarem todos os cooperados ou credenciados que forem profissionais autônomos ou liberais, inscritos no cadastro de profissionais autônomos do Município de Mãe do Rio e com recolhimento estritamente em dias do imposto fixo mensal, sob pena de não poder ser realizada a dedução da base de cálculo do valor referente a esse(s) cooperado(s) ou credenciados;

III No caso de cooperado ou credenciado autônomo sem inscrição no cadastro mobiliário do Município de Mãe do Rio, a cooperativa deverá fazer a retenção na



fonte do ISS, com base na alíquota prevista no Código Tributário Municipal para os demais tipos de contribuintes.

IV – Tratando-se de cooperado ou credenciado pessoa jurídica, a cooperativa deve realizar a retenção na fonte do respectivo Imposto sobre Serviços – ISS, na forma e prazo previstos neste Código.

§ 2º. Em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra, pelos serviços previstos nos subitens 17.04 e 17.05 da lista de serviços prevista no art. 51 deste código, a base de cálculo será o valor da comissão contratada, deduzidos do preço total dos serviços, os salários pagos aos empregados efetivos ou temporários, e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação de seus serviços, desde que devidamente comprovados, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 3º. Em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da lista de serviços prevista no art. 51 deste código, serão deduzidos do preço total dos serviços, os pagamentos efetuados às empresas de veiculação de propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas, na forma e prazo definidos em regulamento.

Art. 58 No caso dos serviços de diversão pública, lazer, entretenimento ou congêneres descritos no item 12 e seus subitens, do art. 51 deste código, a base de cálculo é o valor da receita estimada pelo Fisco municipal pelo preço de venda e quantidade das entradas, ingressos, bilhetes, mesas, camarotes, e/ou correspondentes e a capacidade de público do estabelecimento.

34

§ 1º O prestador dos serviços mencionados no “caput” deste artigo ou o promotor do evento ou ainda, qualquer um dos responsáveis definidos por este código, como responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre as referidas atividades, deverão solicitar para ao Fisco Municipal a autorização prévia para confecção dos, ingressos, bilhetes, mesas, camarotes e/ou correspondentes referentes ao evento, que será concedida por Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§ 2º Os ingressos e/ou correspondentes, após confeccionados conforme a AIDF emitida pelo Fisco Municipal, ou mesmo na hipótese de terem sido confeccionados fora do Município de Mãe do Rio, deverão ser apresentados ao Fisco Municipal para autorização e controle, antes de sua exposição para venda.

§ 3º A apresentação dos ingressos e/ou correspondentes para autorização e controle do Fisco Municipal deverá ser acompanhada da Nota Fiscal do estabelecimento responsável pela confecção dos mesmos.

§ 4º - A autorização para a venda dos ingressos e/ou correspondentes referentes ao evento de diversão pública, lazer ou entretenimento, somente será realizada mediante a apresentação da guia de pagamento do imposto respectivo a base de cálculo estimada pelo Fisco municipal devidamente quitada.



§ 5º Os ingressos e/ou correspondentes, expostos à venda, sem a observância no disposto no § 2º deste artigo, serão apreendidos pelo Fisco Municipal, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e do lançamento do imposto devido.

§ 6º Quando não for possível ser estimada a base de cálculo das atividades de diversão pública, lazer ou entretenimento, antes de sua realização, pelas formas descritas nos parágrafos anteriores deste artigo, o Fisco Municipal realizará sua fixação por arbitramento, através do levantamento de um ou mais dos elementos de aferição determinados no § 4º do Art. 63 deste código.

§ 7º Quando o promotor do evento tratar-se de entidade imune ou isenta do Imposto sobre Serviços, será considerada como base de cálculo o valor do contrato de prestação de serviços firmado entre o promotor do evento e o artista, banda ou congêneres.

§ 8º A critério do Fisco Municipal, poderão ser exigidos outros documentos de controle das atividades de diversão pública, lazer ou entretenimento, que pela sua especificidade não possam obedecer os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 59 Na prestação dos serviços de que trata os subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços constante do artigo 51 deste código, a base de cálculo será o preço cobrado pelo serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da prestação;

§1º Para definição do valor da dedução referida no *caput* deste artigo, será necessária a comprovação por meio das Notas Fiscais de Mercadorias, emitidas pelo próprio prestador do serviço, com especificação do respectivo tomador e do endereço da obra em que foi utilizada a mercadoria.

35

§2º A não apresentação dos documentos comprobatórios exigidos no § 1º deste artigo excluirá a aplicação das deduções previstas no “caput” deste artigo, inclusive para os contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL.

Art. 60 É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do “habite-se” ou Laudo de Vistoria e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrarem nas disposições do artigo 55, inciso II deste Código.

Art. 61 Quando os serviços elencados na Lista do art. 51 deste código forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto fixo anual estabelecido na tabela constante do Art. 68 deste código, será calculado em função de cada estabelecimento, em dobro para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos dessa lei, desde que:

I – Todos os profissionais que exerçam as atividades em nome da sociedade, sejam eles sócios, empregados ou não, deverão estar habilitados ao exercício da mesma atividade.



- II - Limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõem, não desenvolvendo atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- III – Possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;
- IV - as immobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- V - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.
- VI – sejam constituídas sob a forma de sociedade uniprofissional;
- VII – A sociedade não conste de quadro societário de outra sociedade uniprofissional ou empresa;
- VIII – o exercício das atividades da sociedade não constitua elemento de empresa, conforme ressalva prevista no parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- sócio que, mesmo possuindo a mesma habilitação profissional dos demais sócios, participe tão somente para aportar capital ou administrar as atividades da sociedade.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota, conforme preceitua o “caput” do Art. 69 deste Código.

Art. 62 O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere o artigo 51, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção IV Do Regime Especial de Recolhimento

Art. 63 Constitui Regime Especial de Recolhimento:

- I – A estimativa, nos casos de serviços de difícil controle da fiscalização pelo volume ou modalidade do serviço,
- II – O arbitramento, nas seguintes hipóteses:
- a) - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- b) - quando houver fundada suspeita, de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;



c) - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos ou que não sejam comprovados.

d) - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da repartição competente e/ou não possuir escrita fiscal ou esta for rudimentar;

e) - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração correta do preço do serviço.

f) – no caso das atividades de diversão pública, previstas no item 12 do art. 51 deste código, quando o contribuinte não cumprir a legislação municipal sobre as autorizações para impressão e venda dos bilhetes, ingressos ou similares.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa será realizado por Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças, após parecer da Procuradoria Geral do Município, consubstanciado em relatório de apuração do Fisco municipal, podendo, a seu critério, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade, ficando também a seu critério, observando a mesma forma de enquadramento, a suspensão, a qualquer tempo, mesmo quando não findo o exercício ou período, da aplicação do regime de estimativa, de modo individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

§ 2º O valor do ISS fixado por estimativa será determinado com base no relatório de apuração realizado pelo Fisco Municipal, que considerará, conforme as características próprias da atividade, um ou mais dos elementos de aferição previstos no § 4º deste artigo, podendo o valor estimado ser revisto à qualquer tempo, para fins de reajuste com a realidade da receita auferida pelo contribuinte.

§ 3º O valor do imposto estimado será convertido em UFMS.

§ 4º Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará, para sua aferição, um ou mais dos seguintes elementos:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - o volume de receita em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV - a localização e capacidade do estabelecimento;

V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que evidenciem a situação econômico-financeira do contribuinte;

VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, o número de empregados, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

VII – o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;



VIII – o valor do metro quadrado corrente no mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 51 deste código;

IX – a média aritmética dos valores apurados.

X – a capacidade do espaço utilizado para a realização do evento de diversão pública, lazer ou entretenimento, bem como, os dados divulgados pela imprensa ou que, por qualquer outra forma forem conhecidos pelo Fisco municipal, sobre o número aproximado de pessoas que prestigiaram o evento, o preço e o volume de vendas dos ingressos ou correspondentes e/ou o valor do contrato de prestação de serviços.

§ 5º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos gerados ocorridos no período considerado.

§ 6º O arbitramento previsto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira perda, extravio ou inutilização, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 7º Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas, as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 8º Na hipótese do extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 9º A base de cálculo apurada nos termos do § 6º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

§ 10 Na hipótese do inciso VI do § 4º deste artigo, ao total das despesas será acrescido um percentual de, no mínimo, 10 % (dez por cento) e, no máximo, 50 % (cinquenta por cento), a critério da autoridade fiscal em cada caso.

Art. 64 É lícito ao contribuinte impugnar a estimativa ou o arbitramento, na forma e prazo previstos neste código para impugnação de lançamento, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

Seção V

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 65 O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, sociedade empresária, empresário individual, pessoa física ou jurídica, profissional autônomo, sociedade uniprofissional, ou qualquer outro tipo de sociedade que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o art. 51.

Art. 66 A critério da fiscalização, considerando a viabilidade da cobrança, o imposto é devido, de forma solidária, sem consideração de benefício de ordem:



I - pelo proprietário do veículo locado ou cedido para utilização em fretamento de cargas ou pessoas, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a)- espaço ou bem imóvel utilizado para diversão pública, hospedagem, guarda e armazenamento de bens de terceiros e estacionamento.

III - por quem seja responsável pela execução de obras de construção civil;

IV - pelo subempreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

V – pelo promotor do evento de diversão pública.

VI – pelo tomador dos serviços responsável pela retenção na fonte, conforme definidos no art. 67 e seguintes deste código, ou pelo próprio prestador do serviço.

§ 1º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto.

§ 3º O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quando o imposto devido pelo locatário é relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 6º Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas de cinema, “táxi-dancing” e semelhantes e bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelos seus locatários.

§ 7º Os locadores a que alude o parágrafo anterior, deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades antes mencionadas.

§ 8º É responsável pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



§ 9º São responsáveis solidários com o prestador dos serviços de diversão pública previstos no Item 12 do art. 51 deste código, o promotor do evento e o proprietário do estabelecimento onde a diversão pública se realizar.

Seção VI Da Retenção na Fonte

Art. 67 Todo aquele que se utilizar de serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviço, quando se tratar de empresas;

II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços e Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente ao pagamento do tributo fixo da categoria, em dias, no caso de profissional autônomo.

§ 1º Fica atribuída a qualidade de responsável tributário na condição de retentor na fonte, a todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, mesmo que imunes ou isentas, inclusive as Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP optantes ou não do SIMPLES NACIONAL, para arrecadação na fonte e recolhimento para o Município de Mãe do Rio, dos créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços descritos no art. 51 deste código, quando prestados ou contratados por prestadores de serviços domiciliados dentro do Município de Mãe do Rio e realizados dentro do Município e incidentes sobre os valores que pagar ou creditar aos mesmos, pelos serviços que lhes forem prestados ou contratados.

I – Ficam também responsáveis pela retenção na fonte os tomadores de serviços estabelecidos dentro do Município de Mãe do Rio, conforme descritos no “caput” deste parágrafo, no caso de contratação dos serviços elencados nos incisos I a XX do art. 53 deste código, se prestados dentro do território do Município de Mãe do Rio, mesmo que o prestador desses serviços seja estabelecido fora do município.

II – No caso do tomador de serviços estabelecido fora do Município de Mãe do Rio, contratar qualquer dos serviços elencados nos incisos I a XX do art. 53 deste código, e os mesmos forem prestados dentro do território do Município de Mãe do Rio, sua responsabilidade pelo recolhimento do respectivo ISS incidente sobre esses serviços será solidária com a do prestador dos serviços, independentemente do prestador ser estabelecido dentro ou fora do Município de Mãe do Rio.

a) Tratando-se de tomador e prestador estabelecido fora do Município de Mãe do Rio, a parte que ficar responsável pelo recolhimento do imposto, haja vista a solidariedade prevista neste inciso, deverá realizar o seu Auto-Cadastro, conforme orientação do Setor de Tributos da Secretaria de Administração e Finanças, a fim de viabilizar o recolhimento para o Município de Mãe do Rio.

b) Tratando-se de tomador de fora e prestador de dentro do Município de Mãe do Rio, e a parte que se responsabilizar pelo recolhimento do imposto for o tomador de fora, haja vista a solidariedade prevista neste inciso, este deverá realizar o seu Auto-Cadastro, conforme orientação do setor competente da Secretaria de Finanças, a fim de viabilizar o recolhimento para o Município de Mãe do Rio.



III - As atribuições do tomador de serviços responsável tributário na condição de retentor na fonte, domiciliado no Município de Mãe do Rio, abrangem:

- a) todos os estabelecimentos do responsável tributário na condição de retentor na fonte, localizados no Município de Mãe do Rio;
- b) todos os fatos geradores de ISS, conforme legislação tributária vigente no Município, que se caracterizarem pela prestação ou contratação, relativamente aos destinatários da atribuição, de serviço de terceiros, observadas as definições, listagem, base de cálculo, tabela, alíquota e demais elementos contidos neste código.

IV – Os responsáveis tributários acima designados, na condição de retentores na fonte, ficam responsáveis nesta qualidade, de reterem na fonte os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre os serviços tributáveis, exceto quando os serviços forem prestados por:

- a) pessoa jurídica que goze de imunidade prevista no art. 150,VI, da Constituição Federal ou isenção concedida através de Lei Municipal em vigor;
- b) por profissional autônomo ou sociedade uniprofissional que comprove essa sua condição, mediante a apresentação do Cartão de Inscrição Municipal em uma dessas categorias, juntamente com o comprovante de pagamento do imposto com taxação fixa referente à sua categoria, estritamente em dias;
- c) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, como estimativa ou pagamento fixo de competência do Município de Mãe do Rio, desde que comprove essa sua condição e esteja estritamente em dias com o pagamento do imposto.
- d) Microempreendedor Individual – MEI optante pelo SIMEI, desde que faça a devida comprovação.

V – Os responsáveis tributários, na condição de retentores na fonte, ficam sujeitos à observância dos demais procedimentos concernentes as obrigações acessórias na condição de Tomador de Serviços, como a escrituração fiscal dos serviços tomados e outras previstas neste código e em seu regulamento.

VI – O recolhimento dos valores retidos será realizado na rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

VII – O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, deve ser preenchido em nome do responsável tributário na condição de retentor na fonte, com os seus respectivos dados.

VIII – Os responsáveis tributários na condição de retentor na fonte deverão efetuar o recolhimento relativo às operações de retenção na fonte até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 2º A falta de retenção do imposto, na fonte pagadora do serviço, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§ 3º As atribuições do responsável tributário na condição de retentor na fonte, não excluem a responsabilidade do prestador do serviço, que responde solidariamente pelo total da obrigação, nem o dispensa da observância das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária do Município.

§ 4º A solidariedade prevista neste código para o responsável pela retenção na fonte, em caso de não cumprimento, não admite benefício de ordem, sendo critério



da fiscalização tributária cobrar o imposto devido, do tomador ou prestador do serviço, conforme a viabilidade da cobrança.

§ 5º Sem prejuízo de responsabilidade criminal decorrente, bem como da aplicação das multas previstas na legislação tributária, ao valor retido e não recolhido até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, incidirão juros e multas previstas neste código para o recolhimento do imposto em atraso.

§ 6º Quando o prestador do serviço sujeito à retenção tratar-se de Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, optante pelo SIMPLES NACIONAL, a retenção deverá ser realizada na alíquota prevista na legislação federal específica, LC 123\2006 e alterações posteriores, devendo esta ser informada no corpo da Nota Fiscal emitida pelo optante.

I – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL, não informar a alíquota que está sujeita pela legislação específica no corpo da Nota Fiscal, o responsável pela retenção na fonte, aplicará a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da LC123\2006 e alterações posteriores.

II – Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

III – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo, salvo se for estabelecida fora do Município de Mãe do Rio e o serviço prestado estar elencado nos incisos I a XX do art. 53 deste código.

§ 7º Os valores retidos das ME e EPP optantes do SIMPLES NACIONAL deverão ser recolhidos juntamente com as demais retenções realizadas pelo contribuinte responsável pela retenção na fonte, no mesmo Documento de Arrecadação Municipal - DAM e no mesmo prazo.

Seção VII Das Alíquotas

Art. 68 A alíquota para cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é de 5% (cinco por cento), mensalmente, para os serviços descritos nos itens e subitens da lista do art. 51 deste código, com exceção dos serviços abaixo elencados com a alíquota correspondente:

I - Item 4 e todos seus subitens – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres – 3% (três por cento).

II -Subitem 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio e Subitem 8.04 - Ensino técnico, profissionalizantes, de idiomas, de artes e de música; – 3 % (três por cento).

III -Subitem 8.02 – Ensino superior, sequencial, pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado – 3% (três por cento).

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do art. 52 deste código, pagarão o ISS anualmente, na forma da seguinte tabela:

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
TABELA – ISSQN

NATUREZA DA ATIVIDADE		IMPOSTO FIXO ANUAL(UFMS)
01	Médico, Dentista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Economista, Urbanista, Contador, Administrador.	60
	Nutricionista, Sociólogo, Geólogo, Analista de Sistema, Assistente Social, Atuário, Auditor, Avaliador de qualquer natureza, Jornalista, Agenciadores de Propriedade Industrial, Leiloeiro, Paisagista, Projetista, Veterinário, Psicólogo, Psicanalista, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Terapeuta, Instrumentador Cirúrgico, Agenciador de Propaganda ou Publicidade, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Representante Comercial, Consultor e Assessor de qualquer natureza, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Enfermeiro, Piloto Civil, Programador, Publicitário, Relações Públicas, Perito e Avaliador, Administrador ou Fiscalizador de execução de obras de construção civil, Modelo e Manequim Profissional, Restaurador, Ourives, Artista Plástico, Museologista, Bibliotecário, Assessor de Imprensa	40
02	Fonógrafo ou gravador de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres, Cinegrafista e Fotógrafo, Despachante, Auxiliar de Enfermagem, Desenhista, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador, limpador ou realizador de manutenção em Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modista, Motorista, Vigia, Segurança, Secretária, Taxista, Tradutor e Intérprete, Datilógrafo/Digitador, Massagista, Acupunturista, Mecânico, Músico, Cantor, Professor Particular, Demonstrador, Recepcionista, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Operador de Máquinas Pesadas, Personal Trainer, Treinador, Instrutor ou Orientador de qualquer natureza, Colocador de Molduras e congêneres, Encadernador e Gravador de livros e congêneres, Técnico em Computação, Contabilidade, Edificações, Eletrônica, Mecânica, Eletrotécnica, Telecomunicações, Promoter e Organizador de eventos quaisquer, Protético de qualquer natureza, Atleta Profissional	20
03	Profissionais de salão de beleza ou assemelhado a)Cabeleireiro, Esteticista facial ou corporal..... b)Depiladora e Calista c)Barbeiro, manicure e pedicure	20 15 10
04	Demais Profissionais não previstos nos itens anteriores, conforme nível de instrução:	

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



a)De nível superior	30
b)De nível médio	20
c)De nível fundamental	10

§ 2º O lançamento do ISS fixo anual dos contribuintes cadastrados como autônomos no cadastro mobiliário da prefeitura, será realizado anualmente, em janeiro de cada ano, e sua notificação será realizada através de uma única publicação, por edital, em jornal de grande circulação no Município de Mãe do Rio.

I – O pagamento do ISS do autônomo poderá ser realizado em cota única, com 20% (vinte por cento) de desconto do valor do imposto, ou, de forma parcelada, sem desconto, em até 03 parcelas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira prestação será até o 10º (décimo) dia útil do mês de março e o vencimento da última prestação será até o 10º (décimo) dia útil do mês de maio.

II – O profissional autônomo inscrito no Município que não receber o carnê da prefeitura, com a opção de guia para pagamento em cota única ou parcelado, em até 03 (três) dias antes da data de vencimento determinada no edital citado no § 2º deste artigo, fica obrigado a fazer a busca do carnê no Setor de Tributos.

III – Os profissionais autônomos que não atenderem ao disposto no inciso II deste parágrafo, ficarão sujeitos à autuação fiscal, com multa de **30% (trinta por cento)** do valor do imposto, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, pelo pagamento em atraso, previstas neste Código e em caso de não pagamento do Auto de Infração, o débito será inscrito em Dívida Ativa para encaminhamento à Procuradoria do Município de Mãe do Rio, que promoverá a correspondente Ação de Execução Fiscal.

44

§ 3º O profissional autônomo que necessitar de Nota Fiscal para viabilizar o recebimento pelos serviços prestados junto às entidades que assim exigirem poderá requerer no Setor de Tributos a Nota Fiscal Avulsa.

I – O imposto respectivo ao Serviço constante na Nota Fiscal Avulsa deverá ser recolhido no ato de sua emissão.

II – Ficam dispensados do pagamento do referido imposto na forma do Inciso I deste parágrafo, os profissionais autônomos que possuírem cadastro no Município e estiverem estritamente em dia com o pagamento da taxa fixa para sua categoria.

§ 4º O profissional autônomo que exercer mais de uma atividade, constante da tabela anexa, deverá fazer a inscrição individualizada para cada atividade e pagar o imposto fixo correspondente a cada uma delas.

§ 5º Nos casos em que o contribuinte autônomo iniciar suas atividades após o mês do lançamento do imposto, janeiro de cada ano, o valor do mesmo deverá ser calculado proporcionalmente à quantidade de meses do ano que restarem e poderá ser pago em cota única, no ato da inscrição, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, desde que, o vencimento da última parcela seja até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Seção VIII
Do Lançamento e do Recolhimento



Art. 69 O lançamento dar-se-á por homologação do pagamento do imposto, ou de ofício, a critério da autoridade administrativa, bem como nos casos previstos em lei.

§ 1º O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário mediante o lançamento por homologação referido no *caput* deste artigo será de 5 (cinco) anos, contados:

I – no caso de antecipação de pagamento do imposto, a partir da ocorrência do fato gerador;

II – na falta de antecipação de pagamento do imposto, na forma do Art. 185, I deste Código;

III – na hipótese de dolo, fraude ou simulação, na forma do Art. 185, I, deste Código.

§ 2º Os débitos relativos ao ISS resultantes das informações registradas nos livros fiscais de serviços prestados e tomados encontram-se devidamente constituídos, configurando-se em confissão de dívida.

Art. 70 O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento do Imposto terão seus modelos aprovados por regulamentação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 71 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça, antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovido de prévio pagamento do tributo.

Art. 72 O recolhimento do Imposto deverá ser realizado nos estabelecimentos devidamente autorizados e conveniados com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme especificado no Calendário Fiscal a ser estabelecido pelo secretário de Administração e Finanças, por meio de instrução normativa.

Art. 73 Fica instituída a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), como uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório por todas as instituições financeiras estabelecidas no município, destinando-se ao fornecimento de informações ao Fisco Municipal, relativas às operações de prestações de serviços, conforme determinações regulamentares.

§ 1º O regulamento definirá a forma de apresentação, as informações necessárias, o prazo da exigência e demais procedimentos vinculados a seu execução.

§ 2º Ficam estabelecidas as seguintes multas relativas a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF):



-
- I – 300 (trezentas) UFM's, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DIF, na forma do disposto em regulamento;
- II – A instituição financeira ou equiparada que apresentar a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), na forma do disposto em regulamento, com omissão de informações ou que contenham informações inexatas ou incompletas fica sujeita a multa de cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor mínimo de 300 (trezentas) UFM's.

Seção IX Da Inscrição Cadastral

Art. 74 A pessoa jurídica ou física cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio do Município, na Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, o prestador de serviços que, embora estabelecido fora do Município, exerça no território deste, qualquer dos serviços elencados nos incisos I a XX do art. 53 deste código.

§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

- I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio, e,
- II - de ofício, quando constatado pelo Fisco municipal o exercício da atividade no território do município sem a devida inscrição.

§ 3º A inscrição é intransferível, devendo o contribuinte inscrito no cadastro mobiliário municipal comunicar ao Fisco toda alteração que ocorrer em seus dados cadastrais, através de apresentação do Contrato Social ou Estatuto da empresa alterado com registro no órgão competente, dentro de 20 (vinte) dias, contados da modificação.

§ 4º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar a repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento, bem como, ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades.

§ 5º A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

§ 6º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser confirmados, à qualquer tempo, por qualquer outros meios legais pelo Fisco municipal, que, verificando a inveracidade ou inadequação dos mesmos deve, de ofício, fazer as alterações cadastrais necessárias para fins de lançamento correto do imposto devido.



§ 7º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador ou tomador dos serviços elencados no art. 51 deste código já possuir a Licença de Localização e Funcionamento – Alvará para o desempenho de suas atividades.

Seção X Da Escrita e Documentos Fiscais

Art. 75 As Notas Fiscais de Serviço poderão ser impressas ou eletrônicas e sua emissão é obrigação acessória de todos os prestadores dos serviços elencados no art. 51 deste código, constituídos na forma de qualquer espécie de empresa, cooperativa, cartório, ou qualquer outro tipo de instituição, ainda que imunes ou isentos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá, através de Portaria, exigir a emissão de cupons fiscais e/ou outros documentos que sejam necessários para determinadas atividades específicas, conforme determinado no regulamento deste código.

§ 2º As Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP, optantes do SIMPLES NACIONAL, ficam obrigadas às mesmas obrigações acessórias determinadas para as demais empresas, conforme definidas neste código e em seu regulamento.

Art. 76 A impressão ou a emissão eletrônica de Notas Fiscais de Serviços, Notas Fiscais Avulsas, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e similares, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão ou emissão eletrônica de documentos fiscais, o Fisco Municipal analisará a regularidade fiscal do contribuinte.

§ 2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no “caput” deste artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.

Art. 77 As Notas Fiscais de Serviço, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e similares, impressos com a devida autorização do Fisco Municipal, somente poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termos de abertura e de encerramento.

Art. 78 O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 79 A obrigação acessória dos contribuintes de manter escrituração fiscal abrange as modalidades de Prestador em qualquer categoria e Tomador de Serviços, ainda que imunes ou isentos, na forma e prazo determinados em regulamento.



Parágrafo Único. As Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, também são obrigadas a manter a escrituração fiscal na forma e prazo determinados no regulamento deste código previstos para as demais empresas, tanto na modalidade de prestadoras como de tomadoras de serviços tributáveis pelo ISS.

Art. 80 O contribuinte do imposto fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados.

Parágrafo Único. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 81 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte após lavratura do Auto de Infração.

Art. 82 As Notas Fiscais de Serviço, os livros e outros documentos obrigatórios da escrituração fiscal e comercial serão de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 05 (cinco) anos, inclusive na hipótese de encerramento de atividades.

48

§ 1º Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores ou tomadores dos serviços, ainda que imunes ou isentos, ou dos contribuintes responsáveis determinados neste código.

Seção XI Das Infrações e Penalidades

Art. 83 As infrações relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multas;

II - juros;

III – atualização monetária;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;



V - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

VI - cassação de regime ou controles especiais, de benefício de isenção, remissão e outros.

VII – busca e apreensão de documentos fiscais

Art. 84 Compete à autoridade fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravidade de suas consequências, efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis aos infratores;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 85 Na determinação e fixação da pena ou penas aplicáveis aos infratores, a autoridade fiscal levará em consideração a existência de reincidência e/ou circunstâncias agravantes.

§ 1º Considera-se reincidência, a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de um período inferior a 5 (cinco) anos, da data em que tenha transitado em julgado, administrativa ou judicialmente, decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Consideram-se circunstâncias agravantes, que caracterizam sonegação fiscal, os atos praticados com as seguintes características, definidas no regulamento deste código.

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

Art. 86 As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ficam sujeitas as seguintes multas:

I - POR FALTAS RELACIONADAS COM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

a) Multa de mora, de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (Vinte por cento) do valor do tributo, conforme o recolhimento se efetive, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) ou após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) Multa pelo descumprimento da obrigação principal de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;

c) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não pago, ou pago fora do prazo regulamentar ao Tesouro Municipal.

d) Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação, simulação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento ou ainda, pela constatação da existência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no § 3º do art. 85 deste código.



II - POR FALTAS RELACIONADAS COM A INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES CADASTRAS:

- a) O valor equivalente a 5(cinco) UFMS, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o “caput” e o § 1º do artigo 73, deste código, sem prejuízo da inscrição ser realizada de ofício pelo fiscal competente.
- b) O valor equivalente a 50(cinquenta) UFMS, aos que deixarem de informar ao Fisco Municipal sobre a ocorrência de alteração de Contrato Social, Estatuto ou qualquer outro dado cadastral, bem como, a comunicação de venda, transferência, suspensão ou encerramento de atividades, nos prazos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 73 deste código.
- c) O equivalente a 5(cinco) UFMS, por atividade e por cada documento fiscal, aos que exercerem serviço não constante no contrato social, ou constante no contrato social, mas antes de apresentar ao setor de cadastro mobiliário municipal, o referido contrato registrado na junta comercial, com a respectiva atividade.

Parágrafo Único – As multas previstas neste inciso somente serão aplicadas após a Notificação Fiscal para regularização das respectivas pendências no prazo de 20 (vinte) dias.

III – POR FALTAS RELACIONADAS COM OS LIVROS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO FISCAL:

- a) O valor equivalente a 50(cinquenta) UFMS, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação, por livro.
- b) O valor equivalente a 30(trinta) UFMS, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas ou fora do prazo regulamentares.
- c) O valor equivalente a 30(trinta) UFMS, por cada mês de atraso na escrituração fiscal, em qualquer uma das condições de prestador e/ou tomador dos serviços tributáveis pelo ISS, mesmo que o prestador e/ou o tomador seja imune ou isento.
- d) O valor equivalente a 30(trinta) UFMS, por mês de ocorrência, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, na forma e prazo determinados em regulamento.
- e) O valor equivalente a 30(trinta) UFMS, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa, por livro.
- f) O valor equivalente a 60(sessenta) UFMS aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
- g) O valor equivalente a 30(trinta) UFMS, pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;
- h) O valor equivalente a 30(trinta) UFMS, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.
- i) O valor equivalente a 100(cem) UFMS, por cada Nota Fiscal escriturada de forma dissimulada ou falsa, referente a denominação ou código do serviço realmente prestado, ou com deduções na base de cálculo não autorizadas por este código, ou com informação falsa sobre a responsabilidade do pagamento do respectivo imposto sobre serviços, ou qualquer outra informação falsa.

IV- POR FALTAS RELACIONADAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS:



-
- a) O valor equivalente a 5 (cinco) UFMS, por nota fiscal, aos que utilizarem notas fiscais após decorrido o prazo de validade ou fora da sequência numérica/cronológica.
- b) O valor equivalente a 10 (dez) UFMS, aplicável em cada operação, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;
- c) O valor equivalente a 100 (cem) UFMS, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição competente;
- d) O valor equivalente a 100 (cem) UFMS, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- e) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMS, por nota fiscal e ou documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de notas fiscais e ou documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
- f) O valor equivalente a 10 (dez) UFMS, aplicável em cada operação, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço correspondente à operação tributada;
- g) O valor equivalente a 10 (dez) UFMS aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma e prazo regulamentar, qualquer outro documento previsto em regulamento;
- h) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMS, por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
- i) O valor equivalente a 10 (dez) UFMS por infração ao § 1º e Inciso I, do artigo 68 deste código, aplicável em cada documento fiscal;
- j) O valor equivalente a 10 (dez) UFMS, aplicável por documento, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 6º, do art. 63, deste Código.
- k) O valor equivalente a 10 (dez) UFMS, por documento, aos que emitirem e não escriturarem Nota Fiscal de Serviços, na forma e prazo previstos em regulamento, ainda que imunes ou isentos.
- l) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMS, por documento fiscal, aos que, emitirem Nota Fiscal de Serviços, de forma dissimulada ou falsa, descaracterizando serviço tributável pelo ISS, através da discriminação incorreta do serviço ou ainda, dissimularem a base de cálculo do imposto, efetuando deduções do preço total do serviço, não autorizadas neste código, ou que, de qualquer outra forma, tentar omitir, disfarçar ou descaracterizar serviço tributável pelo ISS, ou sujeito à alíquota maior ou a base de cálculo prevista neste código.
- m) O equivalente a 100 (cem) UFMS aos que, de qualquer forma, induzirem à erro o tomador do serviço, responsável ou não pela retenção na fonte do ISS, referente a denominação ou código do serviço, a base de cálculo ou alíquota aplicável, por tomador induzido.

V- POR FALTAS REGULAMENTARES COM A AÇÃO FISCAL:

- a) O valor equivalente a 100 (cem) UFMS, aos que recusarem a exibição de livros, documentos fiscais ou qualquer outro documento, no prazo solicitado pelo Fisco Municipal, necessários para a apuração do imposto devido e/ou para a confirmação com os dados declarados ou escriturados pelo contribuinte, na modalidade prestador ou tomador de serviços.
- b) O valor equivalente a 100 (cem) UFMS, aos que desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, sem prejuízo dos procedimentos necessários para a aplicação das sanções penais cabíveis.



Art. 87 Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se as multas de mora previstas neste capítulo, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, quando for o caso.

Art. 88 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 89 O valor da multa referente à ação fiscal será reduzida de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento à vista, das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias exigidas, no prazo previsto para a interposição de recurso à Segunda Instância.

§ 2º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo dará por encerrado o contraditório.

§ 3º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas para as mesmas, com redução de 50% (cinquenta por cento), desde que recolha o respectivo valor em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de oferecimento da denúncia espontânea.

§ 4º As reduções previstas no “caput” deste artigo e no § 1º e 3º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas “d” do inciso I, “e” e “h” do inciso IV e em todas as alíneas do inciso V, do artigo 85 deste código.

§ 5º Não se caracteriza denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, com a consequente exclusão da multa moratória e demais encargos por pagamento em atraso, previstos neste código, a declaração de obrigação principal com respectivo pagamento após o vencimento, à vista, ou parceladamente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por se tratar de imposto sujeito à lançamento por homologação.

Art. 90 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que tiverem determinado.

Art. 91 O contribuinte que, por mais de três vezes, dentro de um período de 05 (cinco) anos, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



§ 1º A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo e/ou na vigilância constante dos agentes do Fisco sobre o estabelecimento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior, conforme se verificar a necessidade para casos específicos.

**TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 92 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Serão cobradas pelo Município, além de outras previstas em legislação específica, as seguintes taxas:

- I - licenças;
- II - expediente e serviços de registros;
- III - serviços urbanos;
- IV – serviço de abastecimento de água e esgoto
- V – serviços diversos.

Art. 93 As taxas classificam-se:

- I – pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II – pela utilização de serviços públicos;

§ 1º Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas, pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

- a) licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) licença para funcionamento anual de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) licença para o exercício de atividade econômica eventual ou ambulante;
- d) licença para execução de obras, reformas e demolição;
- e) licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) licença para funcionamento em horário especial;
- g) licença para exploração de meios de publicidade em geral.



§ 3º Consideram-se serviços públicos utilizados pelo contribuinte, os que, de forma efetiva, são usufruídos por ele a qualquer título ou, os que, de forma potencial, sem utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 4º São taxas, pela utilização de serviços públicos:

- a) expediente e serviços de registros;
- b) serviços urbanos;
- c) serviço de abastecimento de água e esgoto;
- d) serviços diversos;

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA Seção I

DAS LICENÇAS

Art. 94 Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da Prefeitura para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

- a) exercer quaisquer atividades comerciais, de prestação de serviços ou industrial, incluídas as de ambulante
- b) ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- c) explorar ou utilizar meios de publicidade em vias ou logradouros públicos;
- d) promover loteamento, desmembramento ou remembramento, inclusive arruamentos;
- e) executar obras por reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição ou construção de edifícios, casas e quaisquer outras obras em imóveis;
- f) abater animais;
- g) funcionar em horário especial.

Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento Anual Subseção I Do Fato Gerador

Art. 95 São fatos geradores das taxas:

- I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II - da Taxa de Licença para Funcionamento Anual, o exercício do poder de polícia no Município consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica em todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
 - a)- se a atividade continua atendendo as exigências mínimas de funcionamento, concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais.
 - b)- se ocorreu ou não mudança de endereço ou ramo de atividade;



Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 95 Sujeitos passivos da Taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais autônomos, órgãos públicos, entidades e organizações de qualquer espécie e outros quaisquer que venham a exercer qualquer atividade no território do Município, estabelecidos ou não, inclusive as atividades exercidas em boxes, quichês, balcões, bancas e assemelhados existentes em feiras, mercados, portos, aeroportos, rodoviárias e congêneres.

Parágrafo único – As microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais – MEI, atenderão, no que couber, as normas deste capítulo, observando-se as peculiaridades previstas em lei municipal específica para essas categorias.

Subseção III Do Cálculo da Taxa

Art. 96 As taxas serão calculadas de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º A Taxa terá seu valor expresso em moeda corrente que será correspondente a multiplicação do número de UFMS previsto para a atividade pelo valor da mesma no dia do pagamento.

§ 2º O valor calculado conforme o parágrafo anterior, poderá, dependendo da localização, ter desconto de zoneamento, conforme previsto na Tabela do Anexo multiplicando-se o valor do tributo pelo fator de redução.

§ 3º No caso de um mesmo sujeito passivo, desenvolver ou explorar, em um mesmo estabelecimento, mais de uma atividade e para cada uma delas ser previsto taxas de valores diferentes, conforme a Tabela do Anexo I, para cada uma delas será exigida a taxa individualizada correspondente.

§ 4º A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade, para cada período de três meses ou fração, contados inicialmente a partir de janeiro de cada exercício fiscal.

§ 5º Para efeito de pagamento da taxa de que trata esta Seção, os vendedores de carnes, vísceras, pescados, grãos em geral, produtos hortifrutigranjeiros e seus derivados, os derivados da mandioca, plantas medicinais e ornamentais, lanches e refeições que funcionarem dentro dos mercados e feiras municipais serão enquadrados no item 25 da Tabela do Anexo I deste Código.

Subseção IV Do Pagamento



Art. 97 As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da taxa de licença para localização:

- a) no ato do licenciamento que deve ser realizado antes do início das atividades;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na Razão Social, mudança de atividade ou ramo de atividade;

II- Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento Anual:

- a) anualmente, até 31 de março, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade.

Parágrafo único. O pagamento realizado após a data constante na alínea “a” do inciso II, implicará na aplicação da multa de 5(cinco) UFMS, por cada mês de atraso, limitada a 9 meses com relação a cada ano atrasado.

Subseção V Do Estabelecimento

Art. 98 Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que, exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 99 Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos, portanto com Licenças específicas para cada um:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

56

Subseção VI Do Alvará de Licença para Localização e de Funcionamento

Art. 100 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam, seus responsáveis, efetuado o pagamento da devida taxa, nem prosseguir em suas atividades, sem realizar a renovação anual.

Art. 101 As licenças para localização do estabelecimento e para o funcionamento anual serão concedidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Setor de Tributos, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião, respectivamente, da instalação ou renovação anual.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido ou renovado, sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais.

§ 2º O prazo para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciar a fiscalização “*in loco*” a fim de constatar o atendimento às exigências previstas nas



posturas municipais e entregar o Alvará ao contribuinte é de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do requerimento do referido Alvará pelo contribuinte.

§ 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido após a fiscalização “*in loco*” realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Setor de Tributos e mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II- local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - horário de funcionamento, quando houver;

V- data de emissão e assinatura do responsável;

VI- prazo de validade;

VII - Código de atividade principal e secundária.

VIII – CNPJ(CGC)/CPF e número de inscrição municipal

Art. 102 É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

Parágrafo único. É dispensável o pedido de vistoria de que trata este artigo, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

Art. 103 A modificação da licença, na forma do artigo 102 e seu parágrafo único, deste código, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

57

Art. 104 A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 105 O Alvará de Licença para localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 106 O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, na forma definida em regulamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 107 O Alvará poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;

b) a atividade exercida violar normas de segurança, saúde, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Seção II Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial



Art. 108 É obrigatória a solicitação de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares, em horário especial, fora do horário regular do comércio de abertura e fechamento.

Art. 109 A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo II, desta Lei.

§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III
Da Taxa de Licença para o Exercício de
Atividade Econômica Eventual ou Ambulante
Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 110 O sujeito passivo da taxa é todo aquele que exercer atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

58

Art. 111 A Taxa calcula-se de acordo com a Tabela do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Subseção III
Da Arrecadação

Art. 112 Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - atividade econômica eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, eventos e congêneres, bem como, a qualquer tempo, os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - atividade econômica ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

Art. 113 O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Econômica Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 114 Serão definidas em regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.



Art. 115 Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Econômica Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Exploração de
Meios de Publicidade em Geral
Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 116 O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que não seja detentor do domínio e da posse direta da área que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 117 A Taxa é calculada conforme a Tabela do Anexo IV, desta Lei.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará da guia de pagamento da taxa, feito por antecipação.

59

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 118 O lançamento da Taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 119 Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados, tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 120 Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 121 A Taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.



Art. 122 Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 123 Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 123 Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante deste código.

Art. 124 A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção V
Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Demolição e Reforma
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 125 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal do exercício do poder de polícia de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, no território do Município de Mãe do Rio.

60

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 126 Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis em que se realizem obras de construção civil.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Subseção IV
Do Cálculo da Taxa

Art. 127. A taxa será calculada na forma da Tabela do Anexo V, deste Código.

Subseção V
Do Pagamento

Art. 128 As taxas serão pagas antes de dar-se início à obra de construção civil, a reforma ou a demolição, por ocasião da solicitação da licença para a execução das mesmas no órgão competente da prefeitura.



§ 1º A validade do Alvará de Construção é de dois anos, sendo que, a partir desse prazo será necessária sua renovação, e assim sucessivamente até a conclusão da obra;

§ 2º O valor da Taxa de Renovação do Alvará de Construção será de 10% (dez por cento) da taxa inicial.

§ 3º Ficam isentas do pagamento da taxa de que tratam esta seção as construções de templos de qualquer culto, de associações de moradores e de entidades de assistência social sem fins lucrativos.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas
em Vias e Logradouros Públicos
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 129 A taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de vias e logradouros públicos.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 130 Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, incluídos feirantes, comerciantes ou prestadores de serviço eventuais e ambulantes, proprietários de quiosques, barraquinhas, “trailers”, bancas e assemelhados, destinados a atividades comerciais, de prestação de serviços ou de divulgação de qualquer espécie.

61

Subseção III
Do Cálculo da Taxa

Art. 131 A Taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a Tabela do Anexo VI, desta Lei.

Parágrafo Único. No cálculo da Taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1m² (um metro quadrado).

Seção VII
Das Disposições Gerais sobre as Taxas pelo Poder de Polícia
Subseção I
Das Isenções

Art. 132 São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I- os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual e ambulante;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III - os engraxates e lavadores de carro ambulantes;
- IV- os executores de obras particulares, assim consideradas:
 - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;



b) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.

V- os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a)- panfletos e pequenos cartazes destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b)- as tabuletas indicativas de sítios, chácaras ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estradas;

c)- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados no rádio ou televisão;

d) - os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral, quando exclusivamente no prédio onde se encontram instalados, conforme o parágrafo único do art. 115 deste código.

Subseção II Das Infrações e Penalidades

Art. 133 As infrações referentes às taxas pelo exercício do poder de polícia discriminadas neste capítulo, serão punidas com uma ou mais das seguintes penas:

I - multa;

II – cassação da licença;

III - interdição do estabelecimento ou obra;

IV – apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

V – proibição de transacionar com o Governo Municipal de Mãe do Rio;

Art. 134 As infrações cometidas pelo Sujeito Passivo das Taxas de pelo Poder de Policia serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) Multa de mora de 5% (cinco por cento), até 15 dias do prazo previsto para o pagamento e 10% (dez por cento) após 15 dias do prazo para o pagamento.

b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se às multas de mora previstas neste capítulo, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

c) Multa de 40(quarenta) UFMS aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, que iniciarem construções, reformas ou demolições, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos ou fazerem publicidade, sem prévia licença da repartição competente, sem prejuízo da cobrança da taxa devida.

d) de 50(cinquenta) UFMS aos que, desenvolverem atividade, construírem, reformarem ou demolirem, ocuparem área pública ou fazerem publicidade em desacordo com a respectiva licença concedida pela repartição competente da prefeitura, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

II - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 10(dez) UFMS, aos que não informarem junto ao setor competente da prefeitura, as alterações cadastrais, nos prazos previstos nos arts. 102 e 103 deste código;

b) o valor equivalente a 5(cinco) UFMS, por infração ao art. 104 deste código;

III - por faltas relacionadas com ação fiscal:



- a) o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMS, aos que ilidirem ou embarçarem a ação fiscal.
- b) o valor de 150 (cento e cinquenta) UFMS, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração ou falsificação de documentos ou declaração falsa quanto às informações necessárias para o correto enquadramento do contribuinte como sujeito passivo das taxas previstas neste capítulo.

Art. 135 A exigência do licenciamento, a cassação da licença e o a interdição do estabelecimento referentes a Licença de localização, de Funcionamento Anual e de Horário Especial, observará as seguintes fases:

I – Intimação para cumprimento das normas ou para saneamento das irregularidades, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

II – Encerrado o prazo do Inciso I deste artigo, sem o cumprimento da intimação, será aplicado o Auto de Infração do lançamento da taxa, com as demais penalidades cabíveis e obrigações acessórias exigidas, para cumprimento em 30 (trinta) dias ou impugnação.

III – Passado o prazo previsto no Inciso II deste artigo, sem cumprimento ou impugnação do Auto de Infração, o estabelecimento será lacrado pelo Fisco municipal, que, se necessário, utilizará força policial para sua efetivação e se tratando de estabelecimento já licenciado, terá a sua licença cassada.

Art. 136 A exigência do licenciamento ou a cassação das licenças para o exercício de atividade eventual ou ambulante, para a exploração de publicidade, para a utilização de área pública, para construção, reforma ou demolição, e a interdição ou embargo de obra, observará as fases, prazos e formas definidos no regulamento ou em legislação específica.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Da Taxa de Expediente e Serviços de Registros
Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 137 Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Parágrafo único A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissão de guias para pagamento de tributos, termos contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 138 A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, deste Código.

Parágrafo Único. Incidirão sobre a Taxa prevista nesta seção:

- a) Multa de mora de 5% (cinco por cento), até 15 dias do prazo previsto para o pagamento e 10% (dez por cento) após 15 dias do prazo para o pagamento.



b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se às multas de mora previstas nesta seção, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Subseção III Do Pagamento

Art. 139 A Taxa será paga mediante guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que, o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 140 O regulamento deste código estabelecerá as normas, os prazos de expedição e de validade dos documentos elencados no Anexo VII.

Seção II Das Taxas de Serviços Urbanos

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 141 A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão dos seguintes serviços, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

- I - coleta e remoção de lixo doméstico;
- II - colocação de recipientes e coletores de lixo e resíduos diversos;
- III - limpeza de galerias pluviais, bueiros e rede geral de drenagem;
- IV - conservação de vias públicas pavimentadas ou não;
- V - conservação de parques, praças, jardins e áreas verdes públicas;
- VI - limpeza e desobstrução de córregos, igarapés e fontes d'água;
- VII - limpeza pública em geral.

64

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 142 O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em via ou logradouro público, em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Subseção III Do Cálculo da Taxa

Art. 143 A Taxa de serviços urbanos será calculada em função do zoneamento fiscal e dos serviços efetivamente prestados ou disponibilizados ao contribuinte, podendo haver uma redução de até 70% (setenta por cento) do valor base da tabela do Anexo VIII deste Código, conforme dispor o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Incidirão sobre a Taxa prevista nesta seção:

- a) Multa de mora de 5% (cinco por cento), até 15 dias do prazo previsto para o pagamento e 10% (dez por cento) após 15 dias do prazo para o pagamento.



b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se às multas de mora previstas nesta seção, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 144 A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 142 e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sujeita aos encargos por atraso previstos para o citado imposto.

Seção III Da Taxa de Abastecimento de Água e Esgoto Subseção I Do Fato Gerador

Art. 145 A Taxa de Abastecimento de Água e Esgoto é devida pelo fornecimento de água potável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mãe do Rio – SAAE-MR, criado pela Lei Municipal n.º 458/2006.

Subseção II Do Sujeito passivo

Art. 146 O sujeito passivo será todo aquele a quem o serviço de Abastecimento de Água for colocado à disposição.

Subseção III Do Cálculo da Taxa

Art. 147 A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX, desta Lei.

§1º Será observada a utilização do imóvel, residencial, residencial social, comercial, industrial e grandes consumidores para o cálculo da taxa.

§2º A referida taxa será devida por cada unidade habitacional autônoma conforme inscrição no Cadastro Imobiliário.

Subseção IV Da Arrecadação da Taxa

Art. 148 - A taxa será arrecadada mensalmente por meio de Documento de Arrecadação Fiscal com vencimento no décimo dia do mês subsequente ao fornecimento do serviço.

Parágrafo único Incidirão sobre a Taxa prevista nesta seção:

a) Multa de mora de 5% (cinco por cento) após o prazo para o pagamento.



b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares sujeitam a suspensão do serviço de fornecimento de água decorridos 90(noventas) dias.

Seção IV
Da Taxa de Serviços Diversos
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 145 A Taxa de Serviços Diversos é devida em razão da contraprestação pela efetiva prestação, pela Prefeitura Municipal, dos serviços abaixo elencados:

- a) numeração e/ou renumeração de edificações;
- c) poda e extração de árvores;
- e) coleta de entulhos;
- f) outros serviços.

§ 1º O Poder Executivo poderá acrescentar, através de lei específica, outros serviços prestados pela Municipalidade, pelos quais couber a cobrança da respectiva taxa, como contraprestação pelo custo do serviço para o erário público.

§ 2º Os serviços especiais, tais como, licenciamento ambiental e coleta especial de resíduos, observarão a legislação específica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Plano Diretor do Município e/ou Código de Posturas.

§ 3º Ocorrendo a violação do Plano Diretor e/ou Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

66

Art. 146 O sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, quando solicitado ou quando for de utilização compulsória ou quando for colocado à sua disposição.

Art. 147 A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo X, desta Lei.

Subseção II
Da Arrecadação da Taxa

Art. 148 - A taxa será arrecadada:

- a) previamente à execução dos serviços, quando solicitada pelo interessado;
- b) no prazo de 3 (três) dias, quando de uso compulsório.

Parágrafo Único - Incidirão sobre a Taxa prevista nesta seção:

- a) Multa de mora de 5% (cinco por cento), até 15 dias do prazo previsto para o pagamento e 10% (dez por cento) após 15 dias do prazo para o pagamento.
- b) Os débitos originais não pagos nos prazos regulamentares, além de sujeitarem-se às multas de mora previstas nesta seção, serão atualizados monetariamente, conforme legislação específica do município vigente à época, e sobre o valor atualizado, serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

TÍTULO IV



DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 149 A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 150 A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c” do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 151 As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, serão reguladas por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Art. 152 – Fica instituída no Município de Mãe do Rio a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 153 É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.



Art. 154 Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 155 A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 156 As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo X, que é parte integrante deste código.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 80 KWh e da classe rural com consumo até 80 KWh, os micro-sistemas de abastecimento de água, escolas públicas e unidades de saúde públicas instaladas no Município de Mãe do Rio.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 10.000 KWh/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 KWh/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 KWh/mês;
- d) Classe rural: 2.000 KWh/mês;
- e) Classe serviço público: 7.000 KWh/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 KWh/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 KWh/mês.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 157 A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de arrecadação e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§4º Servirá como título hábil para inscrição:



-
- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 158 A arrecadação desta receita será efetuada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças destinará todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei, à Unidade executora desses serviços.

Art. 159 O disposto neste capítulo será regulamentado por decreto do Executivo.

TÍTULO V
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Normas

69

Art. 160 São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu regulamento.

§ 1º - Integram a legislação tributária:

- I - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pela Secretaria de Finanças, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;
II - decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na solução de litígios fiscais;
III - práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou à jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário;
IV - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, desde que versem matéria fiscal e sejam referendados pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Seção II
Das Autoridades Fiscais



Art. 161 Autoridades fiscais são os fiscais municipais de carreira efetiva, que possuem competência, atribuições e circunscrição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 162 Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Diretoria de Tributos, orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

Seção III Da Fiscalização

Art. 163 A fiscalização direta dos tributos compete a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de seus órgãos próprios e aos auditores, analistas, técnicos e demais agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas em lei e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como, das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 164. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de encerramento da ação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como, os livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º O Termo de Encerramento da ação fiscal, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, será emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º O prazo para entrega dos documentos exigidos no Termo de Início de Ação Fiscal será de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

§ 3º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e delegados são obrigados a prestar orientação ao contribuinte, prestando-lhes esclarecimentos, sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

§ 4º O contribuinte regularmente fiscalizado não será objeto de nova fiscalização dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da ciência do Termo de Encerramento a que se refere o § 1º deste artigo, salvo na hipótese de cumprimento de ordem de serviço do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 165 São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscal:



-
- I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;
II- os serventuários de ofício;
III – os servidores públicos municipais;
IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que, façam dos transportes profissão lucrativa;
V – os bancos e as instituições financeiras;
VI – os síndicos, fideicomissários e inventariantes;
VII – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
VIII – as companhias de armazéns gerais;
IX – todos os que, embora não sejam sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.
X – os tomadores dos serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 166 Para os efeitos deste Código, salvo eleição pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

- I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou não sabida, o local onde for encontrado, dentro do território do Município;
II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 167 O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 168 Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuando-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio o Território do Município.

Art. 169 Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.



§ 1º Todos os estabelecimentos, do mesmo titular, são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros moratórios, referentes a quaisquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

Seção VI] **Do Pagamento**

Art. 170 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM em rede bancária, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Art. 171 O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer em legislação complementar.

Art. 172 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em legislação complementar.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 173 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§1º A atualização monetária será de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal.

§2º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento). inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

§3º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.



§5º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§6º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§7º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 174 Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 175 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 176 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 177 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Seção V Da Arrecadação

Art. 178 A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condições e critérios que forem estabelecidos neste código e seu regulamento.

Art. 179 Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Secretaria de Finanças, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não



cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal, ficando porém, o contribuinte, sujeito às sanções penais que o caso requerer.

Art. 180 O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no município, recebimento de tributos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Administração e Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, ou ação de má fé.

Art. 181 Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributos ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que, posteriormente, essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários.

74

Seção VI **Das Restituições**

Art. 182 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas:

§ 1º Nenhuma restituição se fará, sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como, pela repartição encarregada do registro dos recebimentos.

Art. 175 A restituição total ou parcial dos tributos, dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também, restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processo de cobrança executiva.



Seção VII Remissão do Crédito Tributário

Art. 176 O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder remissão do crédito tributário, quando comprovada a incapacidade financeira do contribuinte, através de processo regularmente instruído por pesquisa socioeconômica:

I – de até 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria, além de parcelamento em até 12 (doze) meses;

II – de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

§ 1º A remissão será concedida, em qualquer caso, atendendo:

a) à situação socioeconômica, financeira e familiar do contribuinte;

b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não atinge:

a) os possuidores de mais de 1 (um) imóvel;

b) os imóveis edificados não destinados para fins residenciais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

Art. 177 O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos exigidos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente.

Art. 178 No caso de revogação de despacho de concessão de remissão cobrar-se-á o crédito, com acréscimos de multa, juros e atualização monetária.

Seção VIII Da Compensação e da Transação Tributária

Art. 179 O Executivo Municipal fica autorizado, a seu critério, a compensar os débitos tributários com créditos líquidos e certos, da mesma natureza, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único. Tratando-se de crédito tributário do sujeito passivo vincendo, seu montante será reduzido de 1% por cada mês que faltar entre a data da compensação e a data do vencimento.

Art. 180 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessão mútua, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – A demanda tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 100(cem) Unidades Fiscais do Município UFMS;

II – A demora na solução da demanda seja onerosa para o município;

III – O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.



Art. 181 O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado, mediante processo formalizado, a deferir requerimento de compensação de créditos com débitos tributários da mesma natureza, vencidos ou vincendos, do mesmo contribuinte, na proporção mensal definida em regulamento.

Seção IX Do Parcelamento de Débitos Fiscais

Art. 182 Poderá ser concedido, pela autoridade competente do órgão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o parcelamento de débitos tributários, oriundos do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, inscritos ou não na Dívida Ativa, independentemente de procedimento fiscal, inclusive de multas.

§1º O valor dos débitos tributários serão transformados em número correspondente de UFMS na data da concessão do parcelamento;

§2º O parcelamento decorrente de ação fiscal, exclui as reduções previstas no artigo 88 e parágrafos deste Código.

§3º Os débitos, quando oriundos dos tributos indicados no “*caput*”, deste artigo, poderão ser reunidos para efeito de composição.

§4º Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

Art. 183 Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I – encontrando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II – nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso parcelamento concedido e não cumprido.

III – nos casos de já haver em andamento um (um) contrato de parcelamento referente ao mesmo imposto, com pagamento em dias ou não, mesmo que referente a período diferente.

§1º O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior ao valor de 20(vinte) UFMS para débitos referentes ao ISS e de 5(cinco) UFMS para débitos referentes ao IPTU.

§2º O não pagamento de duas parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito na Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 184 O parcelamento não exime o contribuinte das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

Seção X Da Decadência e da Prescrição



Art. 185 O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele, em que, o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo e de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, se interrompendo:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção XI Da Revisão de Lançamento

Art. 186 O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado ao sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I – iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu declaração falsa, erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato, não conhecido ou não provado, por ocasião do lançamento, bem como nos casos determinados por lei;

II – deferimento pela autoridade administrativa ou judicial, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais pertinentes;

III – recurso de ofício.

§ 1º Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

§ 2º Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 30 (trinta) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade ou para impugnação da revisão.

Art. 187 A reclamação de lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será dirigida ao órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em requerimento escrito, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo próprio



contribuinte ou ainda, por seu procurador, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de que trata o § 1º do art. 14 deste código.

§ 1º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa fará a inscrição no cadastro imobiliário de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º A reclamação, apresentada no prazo previsto neste artigo, terá efeito suspensivo, quando:

- I – houver engano, quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquotas;
- II – existir erro, quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III – os prazos para pagamento divergirem dos previstos no calendário fiscal.

§ 3º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

§ 4º O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste código.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 188 Constituem Dívida Ativa do Município, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, transitada em julgado.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º Os débitos inscritos na Dívida Ativa poderão ser cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

§ 3º Para os débitos referentes ao IPTU, inscritos em Dívida Ativa, no caso do contribuinte querer quitá-los à vista, antes de seu encaminhamento para execução judicial, gozarão de até 50% (cinquenta por cento) de desconto incidente sobre juros e multa, e de até 30% (trinta por cento) de desconto incidente sobre juros e multas no caso de parcelamento em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando o limite do § 1º do art. 183 deste Código.

Art. 189 Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros impressos ou sistemas de informática especiais da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.



Art. 190 O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou dos outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da impressão de inscrição.

Art. 191 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 192 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 193 O recolhimento de créditos tributários constantes de Certidões da Dívida Ativa já encaminhadas para cobrança executiva, será feito, exclusivamente, à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número de inscrição da dívida;

III – a identidade do tributo ou penalidade;

IV – a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V – a multa, os juros de mora e atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

VI – as custas judiciais;

VII – outras despesas;

Art. 194 Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º A Dívida Ativa proveniente do I.P.T.U – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem extraídas as certidões respectivas.



Art. 195 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 196 É solidariamente responsável, o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 197 A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da Dívida Ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 198 A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e características do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º Será exigida certidão negativa de IPTU, nos seguintes casos:

- I – Na concessão de habite-se, licença para construção, reforma ou demolição;
- II – remanejamento de área;
- III – aprovação de loteamentos, desmembramento ou desdobro.

Art. 199 A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente, o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.



Art. 200 À vista do requerimento do interessado, além da certidão negativa serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.

Art. 201 Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do Regulamento

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições e consultas para esclarecimento de dúvidas, quanto ao entendimento deste Código e a aplicação administrativa das respectivas decisões.

Art. 203 Para efeito deste título entende-se:

- I – Sujeito Ativo, o Município de Mãe do Rio, representado pela Fazenda Pública, seus órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por Lei Municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;
- II – Sujeito passivo é o contribuinte ou responsável a qualquer título, com relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS
Seção I
Dos Prazos

Art. 204 Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam, ou vencem, em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo, ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 205 A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

- I – acrescer da metade, o prazo para impugnação da exigência;
- II – prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

Seção II
Da Intimação

Art. 206 A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos prestadores e julgadores, dar-se-ão por intimação pessoal.

§ 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou postposto idôneo.



§ 2º Os despachos interlocutórios que não afetarem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 207 A intimação far-se-á:

- I – pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificado pelo funcionário competente;
- II – por carta registrada, com AR;
- III – por edital.

§ 1º A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial, que o Município utilize ou por jornal de grande circulação, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto, não sabido ou inacessível.

§ 3º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 208 Considera-se feita a intimação:

- I – se direta, na data do respectivo “ciente”;
- II – se por carta, na data do recibo de AR, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III – se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

82

Seção III Do Procedimento

Art. 209 O procedimento fiscal tem início com:

- I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte, em relação a atos anteriores e independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 210 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV



Do Auto de Infração e da Notificação

Art. 211 O Auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II – a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
- III – o local, a data e hora da lavratura;
- IV – a descrição do fato;
- V – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 212 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 213 A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 214 A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal, lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo na forma prevista.

§ 1º Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

§ 2º Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

§ 3º A peça fiscal será encaminhada, pelo emitente, ao órgão preparador ao qual estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão.

Art. 215 O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 216 O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.



Seção V Do Contraditório

Art. 217 A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 218 A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência.

Art. 219 Ao contribuinte é facultada vista ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 220 A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I – a autoridade julgadora a qual é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de Mãe do Rio;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – as diligências que o impugnante pretende sejam afetadas ou efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 221 A impugnação será apresentada ao órgão competente da circunscrição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição dará respectivo recibo ao apresentante.

84

Art. 222 O órgão competente, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que o acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 223 Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução.

Art. 224 Serão recusados de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim versados.

Art. 225 Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor de peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.



§ 2º Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 226 Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de Primeira Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para pagamento ou recurso à Segunda Instância administrativa.

Art. 227 Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa adversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenha de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Seção VI Da Competência

Art. 228 O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado da administração do tributo, ao qual compete:

- I – sanear o processo;
- II – controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III – proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV – determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V – informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 229 O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando à boa apreciação do processo.

Art. 230 O julgamento do processo compete:

- I – em Primeira Instância, ao Secretário de Finanças, como responsável pelo Contencioso Fiscal;
- II – em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. São de competência privativa do Secretário Municipal de Administração e Finanças as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, e se restringirão à dispensa de penalidades, observando-se:

- a) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;
- b) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, que serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.



Seção VII Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 231 A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Parágrafo único. O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega ao órgão encarregado do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 232 Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 233 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 234 A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 206 e 207.

Art. 235 As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe for substituir, não prevalecendo para este efeito, o disposto no artigo 242 deste código.

Art. 236 A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 400(quatrocentas) UFMS.

§ 1º O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 237 Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII Do Recurso

Art. 238 Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.



§ 3º Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será, pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção.

§ 4º Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da perempção.

Art. 239 Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 240 O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento do Conselho de Contribuintes.

Art. 241 O Acórdão proferido pela Segunda Instância, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida, em Primeira Instância.

Art. 242 Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, quando apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, desde que:

- I – a decisão do Conselho não seja unânime;
- II – o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 243 A ciência do Acórdão, far-se-á:

- I – pelo órgão encarregado;
- II – pelo Conselho de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;
- III – mediante publicação em jornal de maior circulação no município.

Art. 244 Da decisão condenatória de Segunda Instância no valor de até 10X FMS poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade.

Art. 245 Nos casos de ingresso de pedido de aplicação de equidade, o contribuinte deverá recolher o débito em 5 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 246 A decisão do mérito, do órgão de Segunda Instância, poderá ser rescindida, no prazo de até 02 (dois) anos após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 247 A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho de Contribuintes, pelo contribuinte, pela autoridade competente administradora do tributo e pela autoridade julgadora de Primeira Instância, quando:

- I – verificar-se-á a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;



-
- II – resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
 - III – contrariar legislação tributária específica;
 - IV – houver manifestada divergência entre decisão do Conselho de Contribuintes e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 248 Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:

- I – A decisão do Conselho de Contribuintes tenha sido aprovada por unanimidade;
- II – O pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 247 este Código.

Art. 249 Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 250 São definitivas:

- I – as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II – as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões de primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

88

Art. 251 O cumprimento da decisão consistirá:

I – se favoráveis à Fazenda Pública Municipal:

- a) no pagamento pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) na inscrição da Dívida Ativa para subsequente cobrança por ação executiva.

II – se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 252 Aos contribuintes dos tributos municipais e assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativos.

Art. 253 O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo.

§ 1º A consulta será dirigida ao órgão competente da Administração Tributária, ao qual caberá resposta.



§ 2º A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada a assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício a Segunda Instância.

Art. 254 A petição de consulta indicará:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II- os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado necessita conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 255 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 15ª (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 256 A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 257 Não produzirá efeito consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 254 deste código;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada.

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 258 Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 259 É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência constante no artigo anterior, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, pedindo revisão.

Parágrafo único. Poderá ainda, o consulente recorrer da decisão de Primeira Instância ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 260 A autoridade da Primeira Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I – A hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;



II – A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III – contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 261 A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente:

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do art. 259, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da ciência da resposta.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 262 O agente fiscal que em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

Art. 263 Igualmente responsável, será a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Art. 264 A responsabilidade no caso dos artigos 262 e 263 é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 265 Nos casos dos artigos anteriores, deste Capítulo, ao responsável ou responsáveis, a cada um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente fiscal responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Administração e Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 266 Na hipótese do valor da multa e tributos a que refere o artigo anterior, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que cada parcela a recolher não exceda àquele limite.



Art. 267 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovado ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Art. 268 Não será de responsabilidade do funcionário, não cabendo aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 269 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo, do pagamento desta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 270 A arrecadação será através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 271 Para os efeitos de cobrança de juros e multas previstos neste Código, considera-se como mês completo, qualquer fração deste.

Parágrafo Único. O cálculo das multas de mora e outras previstas neste Código incidirão sempre sobre o valor do débito principal e sobre o valor do débito principal atualizado monetariamente, conforme legislação vigente à época, é que incidirão os juros previstos nesta lei.

Art. 272 Os preceitos do artigo 195 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário desde que atenda os dispositivos dos artigos 176 e 177.

Art. 273 O Conselho de Contribuintes do Município elaborará o seu Regimento Interno em observância ao disposto nesta lei.

Art. 274 Fica o Poder Executivo autorizado a promover incentivos fiscais, obedecida a Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando incrementar a arrecadação tributária do Município e a efetivar Convênios de Cooperação Técnica com as fazendas federal e estadual e outros órgãos que prestem serviços de interesse da Administração e Fiscalização Tributária.

Art. 275 - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo Único - O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal Municipal – UFM e incidirá sobre:

- a) matadouros;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



-
- b) cemitérios;
 - c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e congêneres;
 - d) utilização de unidades imobiliárias do Município;
 - e) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
 - f) apreensão e guarda de animais;

Art. 276 No estabelecimento do preço público será levado em consideração, no que couber, o custo operacional do serviço.

Art. 277 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 278 Consideram-se integrados a presente Lei os Anexos das Tabelas que a acompanham.

Art. 279 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

Art. 280 O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM - será corrigido anualmente, no mês de novembro, tomando por base a variação, do índice de preços do consumidor ampliado (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – dos doze meses que antecederem ao reajuste.

Art. 281 Os tabelionatos de notas e cartórios de registro imobiliário estão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência de imóvel a qualquer título, bem como nos atos de registro do imóvel ou averbação, certidão negativa de tributos sobre o imóvel e ainda enviar ao Fisco Municipal relação mensal das operações realizadas com imóveis até o décimo dia do mês subsequente ao ato.

Art. 282 O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 283 Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, revogando a Lei nº 452/2005, e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito
Mãe do Rio – Pará, 31 de Dezembro de 2013.

JoséIVALDO Martins Guimarães
Prefeito Municipal de Mãe do Rio



ANEXO I - Código Tributário Municipal

TABELA PARA CÁLCULO DE VALORES VENAIS DE IMÓVEIS

**TABELA I
VALOR M² DE TERRENOS**

SETORES	UFM
SETOR 1	1,50
SETOR 2	1,20
SETOR 3	1,00
SETOR 4	0,85
SETOR 5	0,65
SETOR 6	0,60
SETOR 7	0,50
SETOR 8	0,40
SETOR 9	0,35
SETOR 10	0,25
SETOR 11	0,20

**TABELA II
TABELA DE LOCALIZAÇÃO**

SETORES	BAIRROS, AVENIDAS E RUAS
SETOR 1	Centro, Av. Bernardo Sayão, ambos os lados.
SETOR 2	Umarizal e São Francisco
SETOR 3	São Sebastião e Silas Freitas.
SETOR 4	Severino Oliveira até PA 252 e Santo Antonio
SETOR 5	São Cristóvão, Bom Jesus, Nazaré e Severino de Oliveira da PA 252 até a Rua do Arame
SETOR 6	Nova Esperança, Habitar Brasil e Areia Branca
SETOR 7	Castanheira e Tubilândia
SETOR 8	Sales Costa
SETOR 9	Novo Horizonte e Bom Sucesso
SETOR 10	Áreas de expansão urbana
SETOR 11	Distrito Industrial

**TABELA III
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR
PEDOLOGIA	Normal	2,0
	Inundável	1,5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



	Alagado	1,0
	Encosta	1,0
	Rochoso	1,2
	Outros	1,0
SITUAÇÃO		
	Normal	2,0
	Esquina	2,5
	Vila	1,8
	Encravado	1,0
	Fundos	0,7
TOPOGRAFIA DO LOTE		
	Plano	2,0
	Active	1,9
	Declive	1,7
	Irregular	1,5

TABELA IV
TIPO DE CONSTRUÇÃO VALOR M²

USO	TIPO	UFM
RESIDENCIAL	Precária	0,6
	Simples	0,75
	Regular	1
	Médio	1,5
	Boa	2
	Sofisticada	5
COMERCIAL / INDÚSTRIAL	Precária	1
	Simples	2
	Regular	3
	Média	4,5
	Boa	6
	Sofisticada	7

94

TABELA V
FATORES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO

Revestimento externo	-S/Revestimento: 0.00 -Óleo: 30,00 -Caiação: 20,00 -Madeira: 23,00 -Outros: 25,00
Piso	-Terra batida: 0.00 -Cimento: 18,00 -Cerâmica/mosaico: 22,00 -Outros: 28,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



Forro	-Inexistente: 0,00 -Madeira: 8,00 -Estuque: 6,00 -Laje: 12,00
Cobertura	-Palha/Zinco/Cav: 4,00 -Fibrocimento: 8,00 -Telha: 12,00 -Laje: 18,00
Instalação Sanitária	-Inexistente: 0,00 -Externa: 3,00 -Interna: 6,00 -Mais de uma: 10,00
Estrutura	-Concreto: 32,00 -Alvenaria: 22,00 -Madeira: 12,00 -Metálica: 28,00
Instalação Elétrica	-Inexistente: 0,00 -Aparente: 12,00 -Embutida: 15,00
Conservação	-Bom: 3,00 -Regular: 1,80 -Ruim: 1,50
Sub-Tipos	-Isolada: 2,00 -Geminada: 1,80 - Superposta: 1,70 -Conjugada: 1,70 -Recuada: 2,00 -Alinhada: 1,80

95

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ANUAL

ITEM	ATIVIDADE	UFMS/ANO
01	Postos de atendimento bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa eletrônico	100
02	Agências bancárias, financeiras, agências de crédito, factoring e equivalentes, licenciadas pelo Banco Central.	280
03	Lojas de departamentos, "shopping center", concessionárias de serviços públicos de energia, telecomunicações, transporte e serviços postais.	150
04	Magazines	150
05	Motéis, dancings, boates, casas de jogos eletrônicos.	100
06	Revendedores, concessionários de veículos automotores: caminhões, tratores, automóveis, motos, agências de vendas e troca de veículos novos e usados, (ponto de vendas ou estabelecimentos) .	200
07	Postos de serviços e abastecimento de veículos automotores, depósitos de combustíveis.	200

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



08	Supermercados e armazéns em geral por m ²	0,5
09	Mercadinhos, mercearias, açougues, panificadoras e depósitos de mercadorias em geral por m ²	
10	Frigoríficos, matadouros e abatedouros	
11	Farmácias, farmácias de manipulação e drogarias.	50
12	Agências de turismo, agências de passagens aéreas, companhias de transporte aéreo, táxi-aéreo, locadoras de veículos automotores, agências lotéricas.	70
13	Casas de produtos agropecuários cooperativas de consumo e de produção.	50
14	Clinicas veterinárias e pet shop	40
15	Comércio varejista em geral de: material de construção, autopeças para veículos e motores, calçados, tecidos, móveis, eletrodomésticos e brinquedos; material e equipamentos eletrônicos; casas ou lojas de material de caça e pesca, pneus e acessórios; boutiques; casas de venda de relógios, lojas de decoração, jóias, bijouterias e joalherias.	50
16	Bares com salão de dança e/ou jogos, academias de dança e esporte de artes marciais, clubes sociais e desportivos, locadoras de fitas de vídeo.	20
17	Bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência.	30
18	Lojas de cine-foto, fotografia, reprografia, locadora de fitas de áudio e imagem, estúdios de reprodução de voz e imagem.	30
19	Distribuidora de gás de cozinha para uso doméstico; metalúrgicas; serralherias.	40
20	Depósitos industriais de material de construção serrarias, fabricação de móveis, curtume, fábricas de artefatos de couro, borracha, peles, plásticos, vestuário, calçados, perfumaria, velas e sabões; indústria extrativa mineral, indústria mecânica, indústria metalúrgica; indústria cerâmica; distribuidoras de gás de cozinha e outros para indústria e serviços.	200
21	Hotéis, pousadas, rádio-táxi, empresa de comunicação e divulgação: TV, rádio, jornais; organizações de serviços de propaganda e publicidade, serviços de buffet.	85
22	Hospitais, clínicas, serviços e consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas, raios X, tomografia, ultra-sonografia e equivalentes, consultórios e clínicas odontológicas, cooperativas médicas, óticas.	100
23	Lojas de material escolar, papelaria e artigos para escritório (exceto móveis e equipamentos).	30
24	Imobiliárias, corretores de imóveis, agências de negócios, agências de despacho de cargas, empresas de transporte coletivo e de cargas; fábricas de móveis de madeira, funerárias e serviços póstumos.	100

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



25	Oficinas mecânicas, lanternagem, pintura e reparos em geral de autos, máquinas em geral e outros equipamentos equivalentes.	50
26	Lojas de artigos religiosos; comércio de produtos hortifrutigranjeiros, lavanderias, lojas de armarinho e artigos de confecção de vestuário em geral.	10
27	Artesanato, serviços de beleza e estética: cabeleireiros, maquiagem e outros serviços equivalentes.	40
28	Escolas privadas de ensino regular	100
29	Outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias ou de prestadores de serviços, não constantes desta listagem por m ² .	0,5
30	Escolas de treinamento, preparação e aprendizagem técnico-profissional de todos os níveis e áreas.	50
31	Oficinas de reparos e consertos de bicicletas e aparelhos eletrodomésticos em geral, sem venda de material; pequenas atividades comerciais e de prestação de serviços de trabalho pessoal ou familiar.	15
32	Transporte Alternativo de Passageiros:	
	- caminhões	50
	- caminhões três quarto	40
	- caminhonete	30
	- vans	75
	- micro ônibus	85
	- ônibus	100
	- carros pequenos táxi	20
- moto táxi	10	
33	Empresas de construção civil, serviços de engenharia, consultoria, georreferenciamento e aerofotogrametria.	90
34	Subestação de Energia	280

97

Os estabelecimentos que estiverem localizados nos seguintes setores sofrerão redução de alíquota conforme a tabela:

SETOR BAIRRO	FATOR DE REDUÇÃO
1 – Severino de Oliveira até a PA 252 e Santo Antonio	0,8
2 – São Crsitovão, Bom Jesus e Nazaré; Severino de Oliveira da PA até a Rua do Arame	0,7
3 – Nova Esperança, Habitar Brasil, Areia Branca, Castanheira e Tubilandia	0,6
4 - Sales Costa, Novo Horizonte e Bom Sucesso	0,5



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL NATUREZA DO HORÁRIO

	UFM/MÊS OU FRAÇÃO	UFM/ANO
Antecipação de horário, por estabelecimento	2,5	
Prorrogação de horário, por estabelecimento	3	
Funcionamento ininterrupto	10	
Funcionamento aos domingos	6	

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE ITEM

	UFMS/DIA	UFMS/MÊS	UFMS/ANO
Ambulante ou eventual circulante, que utilize tabuleiros, painéis e assemelhados sem parada fixa	0,4	1,5	5
Ambulante ou eventual que utilize barracas fixas como camêlos, feirantes, e assemelhados	0,8	3	8
Ambulante ou eventual que utilize trailer, quiosque, e outros assemelhados	1,0	5	10
Ambulante ou eventual que utilize veículos, como caminhões e assemelhados, com vendas de produtos diversos.	1,5	6	12

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	UFMS
01	Serviços de alto-falantes, rádio e outros de reprodução de som ou imagem, por estabelecimento, quando permitidos.	ANUAL	30
02	Alto-falantes instalados em veículos, para fins de publicidade e divulgação.	SEMESTRAL	30
03	Propaganda e publicidade através de conjuntos musicais, telão (som e imagem), quando permitido.	POR EVENTO	10
04	Anúncios comerciais ou de serviços em	MENSAL	5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



	veículos particulares (interior e exterior), por veículo.		
05	Publicidade no interior de veículos prestadores de transporte público (por anúncio)	MENSAL	7
06	Anúncios em faixas, cartazes, banners, estandartes, pôster, bandeirolas e congêneres, em logradouros públicos e em outros locais, de acesso público, por cada unidade	QUINZENAL	3
07	Anúncio luminoso, letreiros, placas ou assemelhado, com indicação comercial, profissional ou outra, em prédio particular.	ANUAL	6
08	Publicidade em Outdoor, spot-line, painéis e através de exposição de produtos em stands, vitrines, e assemelhados do mesmo porte, em qualquer material, por qualquer processo, situados ou voltados para as vias e logradouros públicos, por m ² /mês ou fração.	MENSAL	0,5

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REFORMAS, DEMOLIÇÃO E LOTEAMENTO

99

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
	1. expedição de alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
1.1.	Edificações residenciais até 50m ²	0,15
1.2.	EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DE 51m ² ATÉ 100M ²	0,20
1.3.	Edificações residenciais acima de 100m ²	0,25
1.4.	Edificações comerciais e industriais	0,35
2.	Reconstrução, alteração, reforma, por m ² de área de piso.	0,2
3.	Acréscimo de obra, por m ²	0,2
4.	Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	0,35
5.	Colocação de tapume, por m ² de tapume	
6.	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	
6.1.	Até 10.000m ² em loteamento	0,05
6.2.	Acima de 10.000m ² em loteamentos	0,05
6.3.	Até 10.000m ² em vias	0,20
6.4.	Acima de 10.000m ² em vias	0,20
7.	Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	ISENTO
8.	Substituição, alteração e reforma de telhados	ISENTO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



9. RECARIMBAMENTO DE PLANTAS APROVADAS (2ª via), POR PRANCHA	0,85
10. Renovação de alvará de construção, por m²:	
10.1. Edificações residenciais até 50m²	ISENTO
10.2. Edificações residenciais acima de 50m²	0,10
10.3. Edificações comerciais e industriais	0,50
11. Alvará de loteamento:	
11.1. Loteamento sem edificação, por m² de lotes edificáveis	0,20
11.2. Loteamento com edificação, por m² de edificação	0,05
12. Autorização para desembramento ou rebembramentos de terrenos, por m²	0,20
13. Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura, por m² :	
13.1. Edificações residenciais até 50m²	0,15
13.2. Edificações residenciais até 100m²	0,20
13.3. Edificações residenciais acima de 100m²	0,25
13.4. Edificações comerciais e industriais	0,35
13.5. Área a regulamentar por m²	0,35
13.6. Levantamento de habite-se até 100m²	0,10
13.7. Levantamento de habite-se acima de 100m²	0,35
14. Expedição de habite-se mediante aprovação de loteamento arquitetônico existente, por m² de piso:	
14.1 edificações de até 100m² até	0,10
14.2 edificações acima de 100m²	0,15
15. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na via pública, por m²	0,15
16. Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	25
17. Laudo técnico, por m²:	
17.1. Edificações residenciais até 100m²	3,4
17.2. Edificações residenciais acima de 100m²	5
17.3. Edificações comerciais e industriais	7
18. Liberação de praça, quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantins, por m²	0,85
19. Liberação de praça, quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantins, por m²	ISENTO
20. Análise prévia de projetos	10
21. Aprovação de projetos sem expedição de alvará	10
22. Revestimento e/ou pintura, por m²	0,10
23. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m²	0,10
24. Levantamento planialtimétrico, por m²	0,10
25. Avaliação de imóvel	10
26. Vistoria de imóvel	10

00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



27. Numeração de prédios, por unidade	5
28. Alinhamento, por metro linear	0,20
29. Vistoria de edificações, para efeito de regularização de obra feita irregurlamente, por m ²	0,35

ANEXO VI - Código Tributário Municipal

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	UFMS
01	Ocupação de vias e logradouros públicos, por m² /dia (geral).	DIA	1
02	Ocupação por caminhões, containers, caçambas, outros de grande porte e de veículos de serviços de transporte especiais (turismo, escolar, etc.), por veículo	DIA	1,5
		MÊS	30
03	Circos, parques de diversões, instalações para shows e outros eventos públicos e coletivos, por evento.	DIA	15
		MÊS	100
04	POR EVENTO / DIA		
	a)Blits comercial em via publica	20	
	b)Exposição comercial de pequeno porte (banca, sombreiro)	3	
	c)Exposição comercial de médio porte	6	
	d)Exposição comercial de grande porte (feirões, exposições)	20	

101

ANEXO VII - Código Tributário Municipal

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇO DE REGISTROS ESPECIFICAÇÕES, BAIXAS DE QUALQUER NATUREZA: nos cadastros de qualquer secretaria municipal.

	UFMS
FORNECIMENTO DE declaração, cartão de identificação, qualquer outro documento autenticado pelos órgãos competentes da Municipalidade.	2

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



FORNECIMENTO DE LEGISLAÇÃO E ATOS OFICIAIS: código tributário, de postura ou outro, demais leis municipais em geral, decretos, portarias, instruções, regulamentos setoriais, normas de serviços etc., por cada grupo de até 10 páginas.	2
REQUERIMENTOS EM GERAL: toda e qualquer solicitação oficial, feita ao Governo Municipal, através de suas Secretarias e demais unidades administrativas.	1,5
AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E FATURAS (POR BLOCO DE 50 UNIDADES)	7
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES	8
FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL AVULSA	1
SEGUNDA VIA DE QUALQUER DOCUMENTO	1,5
EMISSÃO DE DAM	0,5
OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	1,5

02

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

	VALOR MÁXIMO – EM UFMS
Por unidade imobiliária.	10

ANEXO IX - Código Tributário Municipal

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

CATEGORIA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO	UFMS/MÊS
1. Residencial	3
2. Residencial Social¹	1
3. Comercial	5
4. Industrial	10
5. Grandes consumidores²	20

1. **Residencial Social:** Famílias com renda familiar de até 01 (um) salário mínimo, que estejam inscritas nos programas sociais do Governo Federal, beneficiários de assistência continuada; aposentados com renda de até 02 (dois) salários mínimos;



2. **Grandes consumidores compreende:** lava-jato, posto de gasolina, escolas, hospitais, clínicas médicas, restaurantes, hotéis, motéis, pousadas, clubes recreativos, matadouro, abatedouro, laticínio, entre outras atividades de grande consumo de água.

ANEXO X - Código Tributário Municipal

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
ESPECIFICAÇÕES**

	UFMS
1. Coleta de entulhos, limpeza de quintal, por carrada	5
2. Poda de árvores, a pedido do contribuinte, em caso de perigo de dano, por unidade	2,5
3. Extração de árvores, a pedido do contribuinte, em caso de perigo de dano, por unidade	10

ANEXO X - Código Tributário Municipal

**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

CIP = % Alíquota X Tarifa de Iluminação Pública para cada 1.000 KWh CLASSE	CONSUMO KWh MENSAL	ALÍQUOTA
Residencial, Industrial e Comercial (AT)	Até 2.000 KWh	133,97%
	De 2.001 KWh a 5.000 KWh	161,80%
	De 5.001 KWh a 10.000 KWh	217,46%
	De 10.001 KWh a 20.000 KWh	291,24%
	De 20.001 KWh a 30.000 KWh	361,00%
	Acima de 30.000 KWh	441,39%
Industrial (BT)	Até 50 KWh	20,70%
	De 51 KWh a 100 KWh	21,07%
	De 101 KWh a 200 KWh	41,42%
	De 201 KWh a 300 KWh	51,78%
	De 301 KWh a 400 KWh	64,72%
	De 401 KWh a 500 KWh	77,66%
	De 501 KWh a 750 KWh	90,61%
	De 751 KWh a 1.000 KWh	103,55%
	Acima de 1.000 KWh	116,50%
Comercial (BT)	Até 50 KWh	1,29%
	De 51 KWh a 100 KWh	5,18%
	De 101 KWh a 200 KWh	10,34%
	De 201 KWh a 300 KWh	15,34%
	De 301 KWh a 400 KWh	20,70%

103

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



De 401 KWh a 500 KWh		25,88%
De 501 KWh a 750 KWh		38,83%
De 751 KWh a 1.000 KWh		51,78%
Acima de 1.000 KWh		77,66%
Residencial (BT)	Até 80 KWh	Isento
De 81 KWh a 100 KWh		1,29%
De 101 KWh a 200 KWh		4,14%
De 201 KWh a 300 KWh		6,22%
De 301 KWh a 400 KWh		8,28%
De 401 KWh a 500 KWh		10,34%
De 501 KWh a 750 KWh		13,54%
De 751 KWh a 1.000 KWh		16,70%
Acima de 1.000 KWh		20,88%
Rural	Até 80 KWh	Isento
De 81 KWh a 150 KWh		1,29%
De 151 KWh a 300 KWh		4,14%
Acima de 300 KWh		6,22%
Poder Público e Serviço Público	Até 300 KWh	10,34%
De 301 KWh a 500 KWh		15,34%
De 501 KWh a 1.000 KWh		20,70%
Acima de 1.000 KWh		25,88%
Consumo Próprio da Concessionária	Até 300 KWh	10,34%
De 301 KWh a 500 KWh		15,34%
De 501 KWh a 1.000 KWh		20,70%
Acima de 1.000 KWh		25,88%

104